

# Diário Oficial do TCE-AL

## Eletrônico

Ótavio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Presidente  
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira - Vice-Presidente  
Luiz Eustáquio Tolódo  
Conselheiro - Corregedor-Geral  
Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Diretor-Geral da Escola de Contas

Cícero Améllo da Silva  
Conselheiro  
Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Ouvidora  
Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro  
Rafael Rodrigues De Alcântara  
Procurador-chefe do Ministério Público de Contas

Ano CIII - Número 77

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Segunda-Feira, 04 de maio de 2015



Ótavio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Presidente  
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira - Vice-Presidente  
Luiz Eustáquio Tolódo  
Conselheiro - Corregedor-Geral  
Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro - Diretor-Geral da Escola de Contas  
Cícero Améllo da Silva  
Conselheiro  
Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Ouvidora  
Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro  
Rafael Rodrigues De Alcântara  
Procurador-chefe do Ministério Público de Contas

### ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

### ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE  
GERALDO SANTOS,  
ASSINOU OS SEGUINtes ATOS:  
ATO N° 198/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no  
uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo  
66, inciso III, da Lei n° 5.604, de 20/01/94,  
considerando o que consta do processo n°  
TC-870/2015,  
RESOLVE

Conceder Aposentadoria Voluntária, por  
tempo de contribuição, a servidora SANDRA  
MARIA DE JESUS BARROS, matrícula n°  
05.333-3, ocupante do cargo de Auxiliar de  
Contas, Classe 0B, Nível 13, com proventos  
integrais e paridade total, de acordo com o  
Art. 3º da Emenda Constitucional n° 47, de 05  
de julho de 2005, observando-se o sistema  
remuneratório sob a forma de subsídio,  
conforme Lei n° 7.204, de 26 de outubro de  
2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 29  
de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE  
GERALDO SANTOS  
Presidente

### PORtARIA N° 185/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no  
uso de suas atribuições legais e regimentais,  
RESOLVE:  
Revogar a Portaria n° 083/2013, publicada no  
DOEletônico do TCE/AL, em 14/03/2013.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 04  
de maio de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE  
GERALDO SANTOS  
Presidente

### PORtARIA N° 186/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no  
uso de suas atribuições legais e regimentais,  
RESOLVE:  
Designar o servidor EDVALDO MOREIRA  
LEITE, matrícula n° 43.117-6, CPF n°  
068.237.424-53, para exercer a Função  
Gratificada de Assistente de Conselheiro,  
símbolo FGAS-1, da estrutura do Gabinete do  
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.  
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 04  
de maio de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE  
GERALDO SANTOS  
Presidente

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei  
Responsável pela Resenha

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
DRA. ROSA MARIA RIBEIRO DE  
ALBUQUERQUE, RELATOU EM SESSÃO  
PLENÁRIA DE 30/04/2015, OS  
SEGUINtes ATOS:

PROCESSO N°. TC-856/2013 (ANEXO:  
TC-12683/2013).

ACÓRDÃO N° 137/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM  
VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA  
JUSTIFICATIVA. DEFESA  
INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO.  
APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento de  
obrigação inerente aos gestores públicos,  
especificamente ao Gestor da Companhia de  
Água e Esgoto Sanitário de Pilar, Sr. Rui  
Nunes da Silva, CPF n° 647.287.144-20, por  
descumprimento a legislação em vigor, em  
especial a Resolução Normativa n° 002/2003  
ó Calendário das Obrigações dos Gestores  
Públicos ó pelo não envio do documento  
abaixo:

6ª remessa do SICAP, que corresponde às  
obrigações referentes aos meses de setembro e  
outubro/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º,  
da Resolução Normativa n° 010/2011, o gestor  
foi notificado, conforme o constante no Ofício  
n° 1127/2013 ó FUNCONTAS, para que no  
prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se  
manifestasse quanto ao não envio do documento  
acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó  
AR, onde se verifica que a notificação  
expedida através do ofício acima referenciado  
foi recebida naquele órgão, em data de  
20/08/13. Portanto, a resposta apresentada  
pelo gestor é intempestiva, tendo em vista a  
data do recebimento da notificação e a data da  
apresentação daquela.

Por sua vez, em resposta ao Ofício, o gestor  
solicitou um prazo extra de 20 (vinte) dias, a  
partir desta data, para a apresentação da  
justificativa, porém, não enviando-a mesmo  
após 09 (nove) meses de tempo decorrido.

Em Parecer n° 1336/2014/4ºPC/GS, o Douto  
Ministério Público Especial junto a esta Corte  
de Contas, opinou pela insubstância da  
defesa e consequente aplicação da sanção  
pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as  
alegações da defesa não justificam o  
descumprimento da obrigação do envio dos  
documentos exigidos pela Resolução n°  
002/2003, e, consequentemente, não possuem  
o condão de afastar a sanção da decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
ALAGOAS, no uso das atribuições a mim  
concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia  
apresentada, haja vista sua insubstância, bem  
como pela aplicação de multa de 100 (cem)  
UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois  
mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Rui  
Nunes da Silva, CPF n° 647.287.144-20,  
Gestor da Companhia de Água e Esgoto  
Sanitário de Pilar, em conformidade com o  
que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução  
Normativa n° 001/2003 c/c o Art.48, inciso II,  
da Lei n° 5604/1994 (Lei Orgânica do  
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),  
para que recolha o valor da multa imposta  
dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o  
trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao gestor acima mencionado da  
presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do  
Funcontas, para ciência e cumprimento da  
deliberação contida no item ó, e,  
posteriormente promover a juntada do  
presente processo aos autos da Prestação de  
Contas do respectivo órgão;

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da  
multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará  
em comunicação à Procuradoria Geral do  
Estado, para ajuizamento da competente Ação  
de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em  
Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE  
ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE  
GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE  
ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO  
TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público  
Especial junto ao Tribunal de Contas  
RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó  
Fui presente.

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
- Fui presente.

PROCESSO N°. TC-6848/2014 (ANEXO:  
TC-8536/2014).

ACÓRDÃO N° 138/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM  
VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA  
JUSTIFICATIVA. DEFESA  
INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO.

### APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento de  
obrigação inerente aos gestores públicos,  
especificamente ao Gestor do Fundo  
Municipal de Saúde de Cacimbinhas, Sr.  
Josivaldo Pereira Nascimento, CPF n°  
447.058.754-00, por não observar a legislação  
em vigor, em especial a Resolução Normativa  
n° 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos  
Gestores Públicos ó pelo não envio do  
documento acima:

ó 2ª remessa do SICAP, que corresponde às  
obrigações referentes aos meses de março e  
abril/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º,  
da Resolução Normativa n° 010/2011, o gestor  
foi notificado, conforme o constante no ofício  
n° 924/2014 ó FUNCONTAS, para que no  
prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se  
manifestasse quanto ao não envio do  
documento acima informado.

Por sua vez, através do Ofício SMS  
n°164/2014, o gestor justificou que não teria  
responsabilidade pela remessa por ter  
assumido o cargo de Secretário de Saúde  
apenas em 08/05/2014, conforme Portaria  
n°211/2013, em anexo.

Em Parecer n° 1712/2014/1ºPC/RS, o Douto  
Ministério Público junto a esta Corte de  
Contas, manifestou-se que a defesa não  
merece ser acolhida, tendo em vista que o  
prazo final para o envio da 2ª remessa do  
SICAP findou no dia 30/05/2013. Dessarte, o  
gestor era o responsável pelo envio das  
informações devidas à época do término do  
prazo.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as  
alegações da defesa não justificam o  
descumprimento da obrigação do envio dos  
documentos exigidos pela Resolução n°  
002/2003, e, consequentemente, não possuem  
o condão de afastar a sanção da decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
ALAGOAS, no uso das atribuições a mim  
concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia  
apresentada, haja vista sua insubstância, bem  
como pela aplicação de multa de 100 (cem)  
UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois  
mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Josivaldo  
Pereira Nascimento, CPF n° 447.058.754-00,  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde de  
Cacimbinhas, em conformidade com o que  
dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução  
Normativa n° 001/2003 c/c o Art.48, inciso II,  
da Lei n° 5604/1994 (Lei Orgânica do  
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),  
para que recolha o valor da multa imposta  
dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o  
trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao gestor acima mencionado da  
presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do  
Funcontas, para ciência e cumprimento da  
deliberação contida no item ó, e,  
posteriormente promover a juntada do  
presente processo aos autos da Prestação de  
Contas do respectivo órgão;

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da  
multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará  
em comunicação à Procuradoria Geral do  
Estado, para ajuizamento da competente Ação  
de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente  
Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO - Fui presente.

PROCESSO N° TC-13278/2014 (ANEXO: TC-909/2015).

ACÓRDÃO N° 139/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente ao Gestor da Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, Sr. Fábio Rangel Nunes de Oliveira, CPF nº 038.424.354-10, por não observar a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 5ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, o gestor foi notificado, conforme o constante no Ofício nº 1867/2014 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 05/01/2015. Portanto, a resposta apresentada pelo gestor é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela.

Em sua manifestação, através do Ofício GP nº001/2015, o Gestor reconheceu o envio intempestivo da remessa, sem apresentar qualquer justificativa.

Em Parecer nº 719/2015/5ºPC/SM, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opina pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações apresentadas pela defesa não justificam a ausência de fundamentos que justifiquem o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubstância, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.509,00 (dois

mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Fábio Rangel Nunes de Oliveira, CPF nº 038.424.354-10, Gestor da Prefeitura Municipal de Craibas, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óaõ, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente  
Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO - Fui presente.

PROCESSO N° TC-13442/2014 (ANEXO: TC-16038/2014).

ACÓRDÃO N° 140/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Olivença, Sra. Maria Janaína Silva Menezes, CPF nº086.562.524-70, por não observar a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 6ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, a gestora foi notificada, conforme o constante no Ofício nº 1714/2014 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 14/11/2014. Portanto, a resposta apresentada pela gestora é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela.

apresentação daquela.

Em sua defesa, a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Olivença, informou que a remessa em pauta não foi enviada no prazo legal, devido a problemas de inconsistências gerado no sistema da rede de internet.

Em Parecer nº 0621/2015/5ºPC/SM, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opina pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução nº 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubstância, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), a Sra. Maria Janaína Silva Menezes, CPF nº086.562.524-70, gestora do Fundo

Municipal de Assistência Social de Olivença, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência a gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óaõ, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução nº 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubstância, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Marcos Antônio Carrilho Pedroza, CPF nº 520.714.644-00, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de União dos Palmares, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óaõ, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Em síntese, é o Relatório.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO.

APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente ao Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de União dos Palmares, Sr. Marcos Antônio Carrilho Pedroza, CPF nº 520.714.644-00, por descumprimento a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa nº 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 3ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa nº 010/2011, o gestor foi notificado, conforme o constante no Ofício nº 1878/2012 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 26/07/2013. Portanto, a resposta apresentada pelo gestor é tempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela.

Por sua vez, através do Ofício S.A.A.E. N° 114/2013, o Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de União dos Palmares afirmou ter remetido as informações ao SICAP, fazendo constar cópia da referida remessa, onde foi verificado pela data do recebimento em 01.08.2012 que estava fora do prazo regulamentar. Em Parecer nº 1304/2014/5ºPC/SM, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubstância da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução nº 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubstância, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Marcos Antônio Carrilho Pedroza, CPF nº 520.714.644-00, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de União dos Palmares, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óaõ, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Em síntese, é o Relatório.

ACÓRDÃO N° 141/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Segunda-Feira, 04 de maio de 2015

Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO - Fui presente.

PROCESSO N° TC-13444/2014 (ANEXO: TC-16357/2014).

ACÓRDÃO N° 142/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente ao gestor da Prefeitura Municipal de Olivença, Sr. Jorginaldo Vieira de Menezes, CPF n°758.611.354-87, por não observar a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa n° 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 6ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa n° 010/2011, o gestor foi notificado, conforme o constante no Ofício n° 1715/20146 FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 17/11/2014. Portanto, a resposta apresentada pelo gestor é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela.

Em sua defesa, o gestor da Prefeitura Municipal de Olivença, informou que a remessa em pauta não foi enviada devido a problemas de constantes quedas de energia e com sinal de internet.

Em Parecer n° 0620/2015/5PC/SM, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opina pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução n° 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubstância, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Jorginaldo

Vieira de Menezes, CPF n°758.611.354-87, gestor da Prefeitura Municipal de Olivença, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa n° 001/2003 c/o Art.48, inciso II, da Lei n° 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óaö, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO - Fui presente.

PROCESSO N° TC-4565/2014 (ANEXO: TC-8140/2014).

ACÓRDÃO N° 143/15.

OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO N° 002/2003. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ACOLHIMENTO DE DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento da obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a ex-Prefeita do Município de Major Izidoro, Sra. Maria Santana Mariano Silva Campos, CPF n° 533.837.964-34, por descumprimento a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa n° 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 2ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa n° 010/2011, a ex-gestora foi notificada, conforme o constante no Ofício n° 773/20146 FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 04/06/2014.

Por sua vez, através da sua defesa, a ex-Prefeita do Município de Major Izidoro, informou que a referida remessa foi enviada a esta Corte um dia após o término do prazo, em razão de problemas no Sistema de Assinaturas SICAP ó contábil.

Em Parecer n° 1510/2014/2ºPC/RA, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, salientou que a defesa apresentada pela ex-gestora tem o condão de afastar a sanção decorrente das omissões apontadas, tendo em vista que, o atraso de um dia no envio da 2ª remessa do SICAP não acarretou significativa lesão ou dano ao interesse público. Diante do exposto opina pelo acolhimento da defesa apresentada e consequente afastamento da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Face as circunstâncias acima expostas, entendemos que a ex-gestora acima mencionada cumpriu com as normas legais vigentes.

Nestas condições, ACORDA o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições:

a) Pelo acolhimento da defesa prévia apresentada, tendo em vista a ex-gestora ter enviado o documento solicitado, cumprindo o determinado na Resolução Normativa n° 002/2003;

b) Pela ciência a ex-gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência da deliberação contida no item óaö, e, posteriormente promover seu arquivamento.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO - Fui presente.

PROCESSO N° TC-15615/2014 (ANEXO: TC-795/2015).

ACÓRDÃO N° 144/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre o descumprimento da obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente ao Gestor da Câmara Municipal de Craibas, Sr. Joel Pereira Nunes, CPF n° 210.903.784-91, por não observar a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa n° 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 5ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro/2013.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa n° 010/2011, o gestor

foi notificado, conforme o constante no Ofício n° 2173/20146 FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 19/01/2015. Portanto, a resposta apresentada pelo gestor é intempestiva, tendo em vista a data do recebimento da notificação e a data da apresentação daquela.

Em sua manifestação, através do Ofício n°01/2015, o Gestor informou que o não envio da remessa foi devido uma série de problemas internos ó internet inoperante e inconsistências do sistema de contabilidade.

Em Parecer n° 720/2015/5ºPC/SM, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opina pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações apresentadas pela defesa não justificam a ausência de fundamentos que justifiquem o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubstância, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.509,00 (dois mil e cinquenta e nove reais), ao Sr. Joel Pereira Nunes, CPF n° 210.903.784-91,

Gestor da Câmara Municipal de Craibas, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa n° 001/2003 c/o Art.48, inciso II, da Lei n° 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item óaö, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar ao gestor que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó Fui presente.

Fui presente.  
Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
- Fui presente.

PROCESSO N° TC-16590/2013 (ANEXO: TC-207/2014).

ACÓRDÃO N° 145/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente a ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sra. Maria Betânia Cotrin Camerino, CPF n° 259.151.694-49, por descumprimento a legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa n° 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 6ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro a dezembro/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no Art.2º, da Resolução Normativa n° 010/2011, a ex-gestora foi notificada, conforme o constante no Ofício n° 1972/2013 ó FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento ó AR, onde se verifica que a notificação expedida através do ofício acima referenciado foi recebida naquele órgão, em data de 27/12/2013.

Por sua vez, através da sua defesa, a ex-gestora informou que o motivo da remessa ter sido intempestiva foi o atraso no envio de documentos pela gestão anterior, que só foram enviados no final de abril de 2013.

Em Parecer n° 1684/2014/4ºPC/GS, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opinou pela insubstância da defesa e consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução n° 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubstância, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00(dois mil e cinquenta e nove reais), a Sra. Maria Betânia Cotrin Camerino, CPF n° 259.151.694-49, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa n° 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei n° 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência a ex-gestora acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ó, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar a ex-gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria

Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ó Relatora.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ó Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público

Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó

Fui presente.

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
- Fui presente.

PROCESSO N° TC-19123/2012 (ANEXO: TC-3456/2014).

ACÓRDÃO N°146/15.

DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUSTIFICATIVA. DEFESA INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Versam os autos sobre descumprimento de obrigação inerente aos gestores públicos, especificamente ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Deodoro, Sr. Augusto Cesar Andrade Cruz Júnior, CPF n° 495.171.634-87, por não observar legislação em vigor, em especial a Resolução Normativa n° 002/2003 ó Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos ó pelo não envio do documento abaixo:

ó 4ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2012.

Em cumprimento ao estabelecido no Art. 2º, da Resolução Normativa n° 010/2011, o ex-gestor foi notificado, conforme o constante no Ofício n° 375/2014/6º FUNCONTAS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se manifestasse quanto ao não envio do documento acima informado.

Em sua defesa, o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Deodoro, informou que enviou a 4ª remessa do SICAP no dia 27/09/2013, conforme recibo de entrega do SICAP, confirmando o alegado.

Em Parecer n° 1552/2014/5ºPC/SM, o Douto Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, opina pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Em síntese, é o Relatório.

Em analisando os autos, percebe-se que as alegações da defesa não justificam o descumprimento da obrigação do envio dos documentos exigidos pela Resolução n° 002/2003, e, consequentemente, não possuem o condão de afastar a sanção dela decorrente.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições a mim concedidas, VOTO:

a) Pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, haja vista sua insubstância, bem como pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois e cinquenta e nove reais) ao Sr. Augusto Cesar Andrade Cruz Júnior, CPF n° 495.171.634-87, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Marechal Deodoro, em conformidade com o

que dispõe o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa n° 001/2003 c/c o Art.48, inciso II, da Lei n° 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), para que recolha o valor da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

b) Pela ciência ao ex-gestor acima mencionada da presente deliberação;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria do Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item ó, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

d) Alertar a ex-gestora que o não pagamento da multa, ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria

Ruth Cardoso, para a realização do evento óPrêmio Master ADEMI 2013ó, nos dias 17 a 19 de outubro de 2013, de conformidade com o estabelecido em sua Cláusula Primeira.

O valor global do presente termo foi de R\$ 8.262,00 (oito mil e duzentos e sessenta e dois reais), e seu prazo de vigência foi da data de sua assinatura até o dia 19 de outubro de 2013, estando sua eficácia condicionada à prévia publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.

O processo teve seu trâmite normal nesta Corte de Contas. A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal, através do Parecer n°. 39/2015, opinou favoravelmente pela anotação e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n°. 495/2015/5ºPC/SM opinou pela anotação.

É o relatório.

Em toda a instrução processual os órgãos técnicos desta Corte não apontaram qualquer anormalidade existente no processo em apreço.

No Termo de Permissão de Uso em análise estão presentes as demais cláusulas exigidas à espécie, bem como, em seu aspecto formal, não foram detectadas nenhuma irregularidade. Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade do presente termo, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÉDO

Procurador Geral do Ministério Público

Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA ó

Fui presente.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 04 de maio de 2015.

Ivanildo Luiz dos Santos  
Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DA  
CONSELHEIRA  
MARIA CLEIDE COSTA  
BESERRA**

**ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA  
MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

A CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA, RELATOU EM SESSÃO OS SEGUINTES PROCESSOS EM:

PROCESSO TC n°. 14917/2013

RESOLUÇÃO N°. 080/2015

Termo de Permissão de Uso. Observância a Legislação em vigor. Regularidade. Pela anotação.

Trata o presente processo sobre o contrato de locação não residencial n°. 007/2006 celebrado entre o Município de Maceió, com a interveniência da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio e as Sras. Maria das Graças Omêna Brêda, Ana Maria Omêna Brêda e Leda Omêna Brêda e o Sr. Egberto Omêna Brêda, que tem como objeto a locação de imóvel situado na Rua Lourenço Moreira da Silva, nº. 273, Ponta Verde, nesta cidade, e os equipamentos e materiais constantes no anexo I, para o funcionamento dessa secretaria.

O valor global do contrato é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), correndo as despesas por conta da dotação orçamentária descrita na Cláusula Décima Primeira e seu prazo de vigência foi de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação do extrato no Diário Oficial do Município.

O procedimento administrativo adotado foi a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, X, da Lei Federal n°. 8.666/93.

O processo teve seu trâmite normal nesta Corte de Contas. A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal, através do Parecer nº. 1966/2012, opinou favoravelmente pela anotação e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 2192/2014/4ºPC/GS opinou pela anotação.

É o relatório.

Em toda a instrução processual os órgãos técnicos desta Corte não apontaram qualquer anormalidade existente no processo em apreço.

No contrato em análise estão presentes as demais cláusulas exigidas à espécie, bem como, em seu aspecto formal, não foram detectadas nenhuma irregularidade.

Ante o exposto, diante do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade Do contrato, na forma e para os fins de direito, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESSERRA - Relatora  
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente  
Tomaram parte na votação:  
Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo  
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheiro Cícero Amélia da Silva  
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo  
Procurador do Ministério Público de Contas  
Rafael Rodrigues de Alcântara ó Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Bessera, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Priscilla Tenório Dória Coutinho  
Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS, DR. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO, EM SESSÃO DO PLENO, RELATOU OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC-12635/2013  
RESOLUÇÃO Nº 079/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2013. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS EM SEU ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Trata o presente processo sobre a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2013, celebrada entre o PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS e a empresa GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Constitui objeto da Ata o registro de preços para futura e eventual aquisição de papel A4 e A3, através do sistema de registro de preços, conforme discriminação constante do Anexo I, do Edital do PE nº 012/2013, conforme Cláusula Primeira da avença.

O valor global da presente é de R\$

282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), de acordo com a tabela constante na Cláusula Segunda.

O referido instrumento foi devidamente assinado pelas partes interessadas em 28 de agosto de 2013, com publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, edição do dia 29 do mesmo mês e ano.

As despesas decorrentes da aquisição do objeto da licitação correram à conta dos recursos orçamentários consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, registrado com o seguinte Programa de Trabalho: 02.122.0003.2211.0000 ó Manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário, PTRES: -2003, PI: -01601, Fonte ó 0100 ó Recursos Ordinários, Elemento de Despesa: 33.90-30 ó Material de Consumo, nos termos Cláusula Terceira.

A Ata em questão teve validade de 01 (um) ano, contada da data de assinatura, conforme Cláusula Nona da avença.

O Termo decorreu de Licitação na modalidade PREGÃO, tipo menor preço por lote, de acordo com o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2013, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com alterações posteriores, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 5.237/1991, Decreto Estadual nº 1.424/2003, com suas alterações, Decreto Estadual nº 3.744/2000, alterado em parte pelo Decreto nº 4.163/2009, Decreto Estadual nº 4.054/2008, Ato Normativo nº 25, de 1º de março de 2010, e no que couber, pelos Decretos Federais nº 3.555/2000, 5.450/2005 e 7.892/2013, conforme Processo Administrativo nº 00362-4.2013.0001.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal e o Douto Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e consequente anotação da Ata de Registro de Preços citada, conforme pareceres constantes nos autos à fls. 337 e 339/343, respectivamente.

Em face do exposto, o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, RESOLVE anotar a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2013, na forma e para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESSERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO  
Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente

Auditor Substituto de Conselheiro - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó fui presente

Processos nºs TC-14827/2013 (Anexo: 14827/2013); 14828/2013 (Anexo: 15593/2013); 14829/2013.

**VOTO**

Cuida-se de Representações apresentadas pelo Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, em face dos Prefeitos dos Municípios de Taquarana, Teotonio Vilela e Penedo, em razão de denúncia formulada pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS

quanto à inadimplência atual nas contas de energia.

O Ministério Público de Contas, quando da análise da denúncia apresentada pela Eletrobras concluiu pela existência de fortes indícios de dano ao erário, devido à incidência de multas e juros de mora relativos ao inadimplemento no pagamento de contas de energia elétrica devidas pelas municipalidades.

Aponta o Parquet de Contas que as irregularidades, caso comprovadas, além de repercutir nas prestações de contas anuais dos respectivos gestores e gerar aplicação de multa, poderão ensejar imputação de débitos correspondentes aos acréscimos indevidamente arcados pelas municipalidades, atualizado monetariamente e acrescido de juros e mora.

O órgão ministerial de contas colacionou aos autos o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso do Sul, assim como do Tribunal de Contas da União, através dos quais se depreende pela orientação aos gestores municipais, no sentido que os mesmos ingressem com as devidas ações judiciais regressivas em face dos antigos gestores, responsáveis pelos débitos em atraso, deixando claro que os juros e multas gerados pelos atrasos injustificados são de responsabilidade pessoal do gestor.

Em Sessão Plenária realizada em 22 de maio de 2014, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito,

apresentou seu voto no sentido de que o Tribunal: 9.1. recebesse a Representação, com fundamento nas razões do Ministério Público de Contas; 9.2. determinasse a realização de diligências, em especial a inspeção in loco, para coleta de provas documentais, especialmente para determinar o montante atual do débito corrigido, especificando os valores devidos a título de juros e mora de responsabilidade dos Prefeitos, bem como se houve o pagamento dessas verbas com recursos públicos ou pelos gestores responsáveis pelo atraso; 9.3. encaminhasse o feito à diretoria competente, para cumprimento do dispositivo acima; 9.4. citasse os respectivos gestores municipais para que, querendo, se manifestassem quanto aos fatos aludidos nos autos, bem como apresentassem documentos pertinentes ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias; 9.5. informasse aos Prefeitos que o não atendimento da Decisão, dentro do prazo estipulado, os sujeitaria à aplicação de multa.

Ocorre que, após ponderar o todo processual, este Conselheiro, apesar de entender não haver óbices às provisões determinadas pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito, uma vez que através das mesmas lançar-se-ia luz sobre os fatos narrados nas Representações apresentadas pelo órgão ministerial, trouxe considerações quanto à competência do Tribunal de Contas, para que o mesmo não fosse confundido com órgão executor indireto das dívidas de quaisquer que sejam seus jurisdicionados perante particulares, pois a estes competiria a busca do resarcimento de dívidas contratuais através dos órgãos competentes para tanto, cabendo, doutro banda, a esta Corte a realização de seu mister na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos municípios na forma estabelecida por sua Lei Orgânica e por seu Regimento.

Destarte, entendendo que a fiscalização a ser realizada nos municípios referenciados não deveria ficar limitada aos débitos apontados pela denúncia da Eletrobras, este Conselheiro apresentou VOTO, o qual foi acompanhado pelos demais Conselheiros presentes na Sessão, bem como pelos representantes da

Douta Auditoria e do Douto Ministério Público de Contas, no sentido de: anuir ao voto do relator originário, no que concerne aos itens: ó9.1ó, ó9.3ó, ó9.4ó e ó9.5ó, modificando, contudo, o item ó9.2ó, para que a fiscalização a ser realizada por este Tribunal de Contas nos municípios de Taquarana, Teotonio Vilela e Penedo, referente ao exercício financeiro 2012, conte com a coleta de provas documentais com a finalidade de apurar eventual responsabilidade dos gestores públicos apontados pela prática de todo e qualquer ato antieconômico que tenha gerado dano ao erário municipal.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2015.

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO ó Relator

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESSERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Procurador do M. P. de Contas ó RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA ó fui presente

Auditor Substituto de Conselheiro - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ó fui presente

Bruno Calazans Carvalho  
Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
CÍCERO AMÉLIO DA SILVA**

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRO  
CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. CÍCERO AMÉLIO DA SILVA, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC N°: 14247/2014

ASSUNTO: - Representação

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

RESPONSÁVEL: ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

RELATOR: Conselheiro Cícero Amélia da Silva.

**DECISÃO SIMPLES**

Trata o presente processo sobre REPRESENTAÇÃO formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Município de Porto Calvo, representado pelo atual Gestor Sr. ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA, formulado no Processo TC ó 14.247/2014, referente a fatos ocorridos no exercício de 2012.

Considerando o princípio do Contradictório e de ampla defesa, de conformidade com o que preceitua o Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 112 da Resolução Normativa nº 03/2001.

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de

Segunda-Feira, 04 de maio de 2015

Alagoas, no uso de suas Atribuições constitucionais, legais e regimentais, preliminarmente, cientificar o gestor do Município de Porto Calvo, Sr. ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA, do inteiro teor desta deliberação acompanhado de cópia da Representação, para se assim desejar, proceder a Justificativa/Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação da presente DECISÃO, no Diário Oficial do Estado, de acordo com o disposto nos art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6 Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOSó Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor Conselheiro Substituto ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTRA

PROCESSO TC Nº: 857/2015

ASSUNTO: - Solicitação de Dilatação de Prazo

INTERESSADO: Município de Água Branca

RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES GOMES.

RELATOR: Conselheiro Cícero Amélia da Silva.

DECISÃO SIMPLES

Trata o presente processo sobre solicitação de PRORROGAÇÃO DE PRAZO, formulado pelo Sr. José Rodrigues Gomes, gestor da Prefeitura Municipal de Água Branca, se manifeste sobre a DELIBERAÇÃO deste egrégio Pleno, formulado através da Resolução nº 203/14, no Processo TC - 7508/2010, referente ao Processo Licitatório 09/2009 (Pregão Presencial).

Tendo em vista que o pedido formulado pelo gestor refere-se a apresentação de defesa contra a reto citada Resolução, vale informar que contra Deliberação, proferida pelo egrégio Tribunal de Contas, cabe RECURSO, como preconiza os artigos 212 e 213 do RITC/AL, reza o CAPÍTULO II, - DOS RECURSOS ó SEÇÃO I, que o prazo para apresentação começa fruir em 15 (quinze) dias a partir da juntada aos autos a comprovação da citação válida.

Como trata o pedido de prorrogação de Prazo Recursal, estipulado em lei, entendo que o pedido não pode prosperar, uma vez que cabe a este egrégio tribunal cumpri-lo.

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas Atribuições constitucionais legais e regimentais, preliminarmente INDEFERIR o pleito. Cientificar o gestor do Município de Água Branca, Sr. JOSÉ RODRIGUES GOMES., do

inteiro teor desta deliberação, para se assim desejar, proceder a Justificativa/Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação da presente DECISÃO, no Diário Oficial do Estado, de acordo com o disposto nos art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6 Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOSó Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor Conselheiro Substituto ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTRA

Processo nº TC-10350/2011

Interessado: SEVERINO DE SOUZA SILVA

Assunto: Retificação de Ato de Concessão de Pensão

ACÓRDÃO Nº 1-  
RETIFICAÇÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a retificação do Ato de Concessão de Pensão a SEVERINO DE SOUZA SILVA, na qualidade de esposo da ex segurada, DJANIRA BEZERRA SILVA DE SOUZA, técnica de Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, falecida em 05 de setembro de 2009, nos termos do Ato de Concessão datado de 17 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 20 de janeiro de 2010.

Em razão de diligência solicitada pela Procuradoria Jurídica deste Tribunal, as fls 38, para correção do nome da ex-segurada, sendo emitido novo Ato Retificatório, as fls 47, datado de 27 de novembro de 2012 e publicado por incorreção em 28 de novembro de 2012, consignando o nome correto da senhora DJANIRA BEZERRA SILVA DE SOUZA, em razão de haver constado no Ato anterior o nome Djanira Bezerra de Souza.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da segurada quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Conforme os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1418/2014, às fls. 85 e do Ministério Público de Contas nº 175/2015/2ºPC/RA, fls. 88/89 entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Dante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6 Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-12953/2012  
Interessado: IARA CONCEIÇÃO SYNTHES DA SILVA  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria por invalidez de IARA CONCEIÇÃO SYNTHES DA SILVA, ocupante do cargo de Merendeira, Classe "V/A", matrícula nº 824.244-5, Nível "II", integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo do Estado de Alagoas, Quadro de Provisão Temporária, instituída pela Lei Estadual nº 6.907, de 03 de janeiro de 2008, com proventos proporcionais, calculados a razão de 10/30 (dez, trinta avos), sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 21.705, datado de 06 de agosto de 2012, publicado na imprensa oficial do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1820/2014, às fls. 49/50 e do Ministério Público de Contas nº 0504/2015/2ºPC/RA, fls. 52/54, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6 Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6

Processo nº TC-  
12864/2012  
Interessado: SIDNEY SOUZA  
SILVA  
Assunto: Aposentadoria por  
Invalidez  
**ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
PROVENTOS PROPORCIONAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria por invalidez de SIDNEY SOUZA SILVA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível 6º, Classe 6ºA, Matrícula nº 83.381-9, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo do Estado de Alagoas, Quadro de Provisão Temporária, instituída pela Lei Estadual nº 6.907, de 03 de janeiro de 2008, com proventos proporcionais, calculados à razão de 10/35 (dez, trinta e cinco avos) sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 21.461, datado de 26 de julho de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional do servidor e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos. De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1073/2014, às fls. 54/55 e do Ministério Público de Contas nº 008/2015/5PC/SM, fls. 58/59, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea 6ºb da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea 6ºb e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6º Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
12738/2011  
Interessado: LAURITA BULHÕES DE CARVALHO  
Assunto: Aposentadoria por  
Invalidez

**ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Trata o presente processo sobre a

Aposentadoria por Invalidez de LAURITA BULHÕES DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível 7º, Classe 6ºD, Matrícula nº 51.656-2, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 15.177, de 11 de agosto de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1082/2014, às fls. 52/53 e do Ministério Público de Contas nº 009/2015/5PC/SM, fls. 56/58, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos. De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1081/2014, às fls. 47/48 e do Ministério Público de Contas nº 010/2015/5PC/SM, fls. 51/53, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1073/2014, às fls. 54/55 e do Ministério Público de Contas nº 008/2015/5PC/SM, fls. 58/59, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea 6ºb da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea 6ºb e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6º Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria por Invalidez de JOSÉ TERÉNCIO CORREIA DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe 6ºD, Matrícula nº 23.201-7, integrante da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, instituída pela Lei Estadual nº 6.396, de 01 de agosto de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 21.539, datado de 30 de julho de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional do servidor e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1082/2014, às fls. 52/53 e do Ministério Público de Contas nº 009/2015/5PC/SM, fls. 56/58, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea 6ºb da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea 6ºb e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6º Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea 6ºb da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea 6ºb e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6º Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA DA GLÓRIA CARVALHO, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível 6º, Classe 6ºD, Matrícula nº 46.652-2, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 18.157 de 03 de fevereiro de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06.02.2012.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1451/2014, às fls. 49 e do Ministério Público de Contas nº 181/2015/2PC/RA, fls. 52/53, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea 6ºb da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea 6ºb e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Segunda-Feira, 04 de maio de 2015

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
12834/2011

Interessado: MARIA REJANE LIMA E  
SILVA  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária

ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA REJANE LIMA E SILVA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 45.882-1, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.631 de 20 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1230/2014, às fls. 57 e do Ministério Público de Contas nº 20/2015/5PC/SM, fls. 60/61, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
13042/2011

Interessado: SÔNIA MARIA  
SILVA

Assunto: Voluntária  
ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de SÔNIA MARIA SILVA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 45.882-1, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.631 de 20 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1417/2014, às fls. 51 e do Ministério Público de Contas nº 186/2015/2PC/RA, fls. 54/55, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
15045/2012

Interessado: LUIZA DE MOURA LIMA  
FERREIRA

Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de LUIZA DE MOURA LIMA FERREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", matrícula nº 39.880-2 rematriculada com o nº 18280, integrante da Carreiras dos Profissionais de Nível

Elementar, Parte Permanente, instituída pela lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, com proventos proporcionais, calculados à razão de 25/30 (vinte e cinco, trinta avos), sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto N° 21.931, datado de 15 de agosto de 2012, publicado na imprensa oficial do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1439/2014, às fls. 96 e do Ministério Público de Contas nº 0163/2015/2PC/RA, fls. 99/100, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
9675/2011

Interessado: MARIA DA GLÓRIA CORREIA  
DE  
OLIVEIRA

Assunto: Aposentadoria  
Voluntária

ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA DA GLÓRIA CORREIA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura plena, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 46.460-0 rematriculada com o nº 22982, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 16.717 de 21 de novembro de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1558/2014, às fls. 61 e do Ministério Público de Contas nº 0241/2015/6PC/RC, fls. 64/65, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art.

correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1428/2014, às fls. 44 e do Ministério Público de Contas nº 351/2015/4PC/GS, fls. 47/49, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte. Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
9675/2011

Interessado: MARIA DA GLÓRIA CORREIA  
DE  
OLIVEIRA

Assunto: Aposentadoria  
Voluntária

ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA DA GLÓRIA CORREIA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura plena, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 46.460-0 rematriculada com o nº 22982, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 16.717 de 21 de novembro de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1558/2014, às fls. 61 e do Ministério Público de Contas nº 0241/2015/6PC/RC, fls. 64/65, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art.

Segunda-Feira, 04 de maio de 2015

1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDOConselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRAAuditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREUProcurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
12927-2011

Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS  
DANTAS  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de ANA MARIA DOS SANTOS DANTAS, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôIIô, Classe ôDö, Matrícula nº 51.480-2, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.625 de 19 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1341/2014, às fls. 43 e do Ministério Público de Contas nº 0262/2015/1ºPC/RS, fls. 46/47, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
4344/2012

Interessado: RITA DE CÁSSIA  
SANTOS  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de RITA DE CÁSSIA SANTOS, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôIIô, Classe ôDö, Matrícula nº 46.800-2, rematriculada com o nº 23179, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 18.961 de 19 de março de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões

Aposentadoria Voluntária de ALTAIR FONTES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôIIô, Classe ôDö, Matrículado nº 52.335-6, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 18.418, datado de 14 de fevereiro de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1765/2014, às fls. 56 e do Ministério Público de Contas nº 0456/2015/2ºPC/RA, fls. 59/60, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
6137/2012

Interessado: VERA LÚCIA NASCIMENTO DE  
CARVALHO

Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de VERA LÚCIA NASCIMENTO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôII, Classe ôDö, Matrícula nº 44.656-4, rematriculada com o nº 21590, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 18.961 de 19 de março de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1004/2014, às fls. 48 e do Ministério Público de Contas nº 133/2015/4ºPC/GS, fls. 51/53, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art.

deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1421/2014, às fls. 50 e do Ministério Público de Contas nº 183/2015/2ºPC/RA, fls. 53/54, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
6137/2012

Interessado: VERA LÚCIA NASCIMENTO DE  
CARVALHO

Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de VERA LÚCIA NASCIMENTO DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôII, Classe ôDö, Matrícula nº 44.656-4, rematriculada com o nº 21590, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 18.961 de 19 de março de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1004/2014, às fls. 48 e do Ministério Público de Contas nº 133/2015/4ºPC/GS, fls. 51/53, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU

ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a

1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO

TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-12778/2011  
Interessado: MARILDA CHAGAS FERREIRA  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARILDA CHAGAS FERREIRA, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôDô, Matrícula nº 58.010-4, rematriculada com o nº 26176, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 10.480, datado de 03 de março de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1576/2014, às fls. 51 e do Ministério Público de Contas nº 0248/2015/6ºPC/RC, fls. 54/55, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO

TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-12765/2011  
Interessado: MARIA LUCIA OLIVEIRA BARBOSA  
Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA LUCIA OLIVEIRA BARBOSA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôDô, Matrícula nº 41.183-3, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de

trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.673, datado de 21 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1556/2014, às fls. 76 e do Ministério Público de Contas nº 0244/2015/6ºPC/RC, fls. 79/80, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO

TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-14182/2011  
Interessado: LENILDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de LENILDA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível 'Iô, Classe ôDô, Matrícula nº 35.130-0, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.514 de 08 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1524/2014, às fls. 48 e do Ministério Público de Contas nº 0270/2015/6ºPC/RC, fls. 51/53

, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO

TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-11439/2011  
Interessado: JAIRA FREITAS CAVALCANTE DE CARVALHO  
Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de JAIRA FREITAS CAVALCANTE DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível ôDô, Classe ôDô, Matrícula nº 35.130-0, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.514 de 08 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1524/2014, às fls. 48 e do Ministério Público de Contas nº 0270/2015/6ºPC/RC, fls. 51/53

, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea ôbô e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO

TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-12778/2011  
Interessado: MARILDA CHAGAS FERREIRA  
Assunto: Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARILDA CHAGAS FERREIRA, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ôDô, Classe ôDô, Matrícula nº 58.010-4, rematriculada com o nº 26176, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de

trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.673, datado de 21 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições

Maceió, 28 de Abril de 2015.  
 Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA ó  
 Relator -Presidente  
 Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
 TOLEDO  
 Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
 BEZERRA  
 Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
 PIRES ALVES DE ABREU  
 Procurador do Ministério Público Especial  
 Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
 SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo n° TC-  
 15020/2012  
 Interessado: QUITÉRIA VIANA  
 Assunto: Aposentadoria  
 Voluntária  
 ACÓRDÃO N° 1-  
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
 PROVENTOS INTEGRAIS.  
 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
 LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de QUITÉRIA VIANA BALBINO, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível IIº, Classe ÓDº, Matrícula nº 44.211-9, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 21.865, datado de 13 de agosto de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte. Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inatividade.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1462/2014, às fls. 48 e do Ministério Público de Contas nº 353/2015/4ºPC/GS, fls. 51/53, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea óbº da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea óbº e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA ó  
 Relator -Presidente  
 Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
 TOLEDO  
 Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
 BEZERRA  
 Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
 PIRES ALVES DE ABREU  
 Procurador do Ministério Público Especial  
 Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
 SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo n° TC-  
 12957/2012  
 Interessado: IVANISE VIEIRA DE  
 SOUZA  
 Assunto: Aposentadoria  
 Voluntária

ACÓRDÃO N° 1-  
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
 PROVENTOS INTEGRAIS.  
 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
 LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de IVANISE VIEIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura, Plena, Nível "IIº, Classe ÓDº, Matrícula nº 35.514-3, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 21.643, de 02 de agosto de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inatividade.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1075/2014, às fls. 59 e do Ministério Público de Contas nº 012/2015/5ºPC/SM, fls. 62/63, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea óbº da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea óbº e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA ó

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO

TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO

PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO

SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo n° TC-  
 1027/2012  
 Interessado: JOSEFA BASTOS  
 SAMPAIO  
 Assunto: Aposentadoria  
 Voluntária  
 ACÓRDÃO N° 1-  
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
 PROVENTOS INTEGRAIS.  
 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
 LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de JOSEFA BASTOS SAMPAIO, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "IIº, Classe ÓDº, matrícula nº 39.230-8, rematriculada com o nº 17784, do Quadro do Ministério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, os termos do Decreto nº 17.107, datado de 19 de dezembro de 2011, publicado na imprensa oficial do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram

tempo de serviço da requerente quando da sua inatividade.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1075/2014, às fls. 59 e do Ministério Público de Contas nº 012/2015/5ºPC/SM, fls. 62/63, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea óbº da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea óbº e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA ó

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO

TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO

PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO

SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo n° TC-  
 458/2010  
 Interessado: DALMÁRIO GAIA  
 NEPOMUCENO  
 Assunto: Aposentadoria  
 Voluntária  
 ACÓRDÃO N° 1-  
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
 PROVENTOS INTEGRAIS.  
 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
 LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de DALMÁRIO GAIA NEPOMUCENO, ocupante do cargo de Médico, Classe ÓDº, Matrícula nº 68.048-6 da Carreira de Técnico Superior de Saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto datado de 30 de setembro de 2009, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inatividade.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1096/2014, às fls. 46 e do Ministério Público de Contas nº 17/2015/5ºPC/SM, fls. 49/50, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea óbº da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea óbº e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA ó

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO

TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO

PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO

SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo n° TC-  
 13045/2011  
 Interessado: MARIA CÉLIA UCHOA DE  
 MACEDO  
 Assunto: Aposentadoria  
 Voluntária  
 ACÓRDÃO N° 1-  
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
 PROVENTOS INTEGRAIS.  
 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
 LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA CÉLIA UCHOA DE MACEDO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe ÓDº, Matrícula nº 28906-0, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, parte permanente, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (Trinta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 15.181 datado de 11 de Agosto de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 12.08.2011.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inatividade.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1786/2014, às fls. 84 e do Ministério Público de Contas nº 0467/2015/2ºPC/RA, fls. 86/87, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA ó

Relator -Presidente

Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO

TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO

PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO

SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo n° TC-  
 13079/2011  
 Interessado: MARIA SALETE  
 SOARES  
 Assunto: Aposentadoria  
 Voluntária  
 ACÓRDÃO N° 1-

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA SALETE SOARES, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 47.265-4, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.896, de 29 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 01.08.2011.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1422/2014, às fls. 52 e do Ministério Público de Contas nº 184/2015/2ºPC/RA, fls. 55/56 entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
12993/2011  
Interessado: MAYRE NICÁCIO  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MAYRE MENDES NICÁCIO, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 35.750-2, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14682, datado de 21 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram

tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos. De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1520/2014, às fls. 52 e do Ministério Público de Contas nº 341/2015/4ºPC/GS, fls. 54/56, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
9491/2012  
Interessado: JACI DOS SANTOS SILVA  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de JACI DOS SANTOS SILVA, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 51.495-0, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 19.887, datado de 10 maio de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 982/2014, às fls. 49 e do Ministério Público de Contas nº 140/2015/4ºPC/GS, fls. 52/54, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado,

sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de PETRÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 35.089-3, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 10.857 de 22 de março de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1636/2014, às fls. 58 e do Ministério Público de Contas nº 398/2015/1ºPC/RS, fls. 61/62, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1239/2014, às fls. 54 e do Ministério Público de Contas nº 025/2015/5ºPC/SM, fls. 57/58, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
9712/2011  
Interessado: PETRÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de PETRÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", Matrícula nº 35.089-3, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 10.857 de 22 de março de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1636/2014, às fls. 58 e do Ministério Público de Contas nº 398/2015/1ºPC/RS, fls. 61/62, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1239/2014, às fls. 54 e do Ministério Público de Contas nº 025/2015/5ºPC/SM, fls. 57/58, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea "b" e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-  
14150/2011  
Interessado: IVANILDA GONÇALVES DA SILVA

Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a

Aposentadoria Voluntária de IVANILDA GONÇALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, Especial Magistério, Nível \\"Ió, Classe \\"Dö, Matrícula nº 51.172-2, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 15.341, de 22 de agosto de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1232/2014, às fls. 50 e do Ministério Público de Contas nº 116/2015/4PC/GS, fls. 53/55, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea \\"bö da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea \\"bö e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC- 1204/2012  
Interessado: SÔNIA MARIA SANTOS DO AMARAL  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de SÔNIA MARIA SANTOS DO AMARAL, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível \\"IIö, Classe \\"Dö, Matrícula nº 31.400-5, rematriculada com o nº 13688, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 17.228 datado de 22 de dezembro de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração

correta dos cálculos dos proventos

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1461/2014, às fls. 60 e do Ministério Público de Contas nº 354/2015/4PC/GS, fls. 63/65, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea \\"bö da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea \\"bö e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº 10593/2011  
Interessado: MARIA DULCE CANSANÇAO DE VASCONCELOS  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA DULCE CANSANÇAO DE VASCONCELOS, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível \\"Iö, Classe \\"Dö, Matrícula nº 34.524-5, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 10.626, datado de 11 de março de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1729/2014, às fls. 43, datado de 07 de novembro de 2014 e o do Ministério Público de Contas nº 031/2015/5PC/SM, fls. 45/47, datado de 27 de fevereiro de 2015, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea \\"bö da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea \\"bö e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea \\"bö e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº 9387/2011  
Interessado: MÁRCIA MARIA MARQUES DA SILVA  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MÁRCIA MARIA MARQUES DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível \\"Iö, Classe \\"Dö, Matrícula nº 25.650-1, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.689, de 21 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

De acordo com os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1506/2014, às fls. 48, datado de 07 de novembro de 2014 e o do Ministério Público de Contas nº 0301/2015/5PC/SM, fls. 51/52, datado de 24 de fevereiro de 2015, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea \\"bö da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea \\"bö e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº 13041/2011  
Interessado: SIMONE MARIA DA COSTA COIMBRA

Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de SIMONE MARIA DA COSTA COIMBRA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível \\"IIö, Classe \\"Dö, Matrícula nº 25.650-1, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 14.689, de 21 de julho de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 995/2014, às fls. 46 e do Ministério Público de Contas nº 136/2015/4PC/GS, fls. 49/51, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea \\"bö da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea \\"bö e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC- 12930/2012

Interessado: FRANCISCA MARIA DA HORA MOTA

Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO Nº 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO TOLEDO  
Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de FRANCISCA MARIA DA HORA MOTA, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível V/I<sup>o</sup>, Classe 0D<sup>o</sup>, Matrícula nº 47.224-7, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 21.676, datado de 03 de agosto de 2012, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06.08.2012.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1419/2014, às fls. 55 e do Ministério Público de Contas nº 0177/2015/2<sup>o</sup>PC/RA, fls. 58/59, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea 0bº da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea 0bº e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo n° TC-7845/2009  
Interessado: MARIA HELENA MELO SILVA  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA HELENA MELO SILVA, ocupante do cargo de Professor, Especial Magistério, Nível V/I<sup>o</sup>, Classe 0D<sup>o</sup>, Matrícula nº 9186-3, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto datado de 26 de junho de 2007, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1221/2014, às fls. 50 e do Ministério Público de Contas nº 127/2015/4<sup>o</sup>PC/GS, fls. 53/54/55, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea 0bº da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea 0bº e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-10144/2011  
Interessado:ISA DE OLIVEIRA RIOS  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de, ISA DE OLIVEIRA RIOS , ocupante do cargo de Economista, Classe 0D<sup>o</sup>, Matrícula nº 13.418-0, da Carreira dos Profissionais de Economia, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 9.226, datado de 10 de Dezembro de 2010, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 13.12.2010.\|

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1217/2014, às fls. 67 e do Ministério Público de Contas nº 334/2015/4<sup>o</sup>PC/GS, fls. 70/71/72, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea 0bº da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea 0bº e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-9672/2011  
Interessado: MARIA ELENA BEZERRA DE  
OLIVEIRA  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de MARIA ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Curta, Nível V/I<sup>o</sup>, Classe 0D<sup>o</sup>, Matrícula nº 49.817-3, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 9.396, de 27 de janeiro de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração correta dos cálculos dos proventos.

Considerando os pareceres favoráveis da Douta Procuradoria Jurídica nº 1221/2014, às fls. 50 e do Ministério Público de Contas nº 127/2015/4<sup>o</sup>PC/GS, fls. 53/54/55, entendemos que o Ato ora apreciado obedeceu à legislação vigente.

Diante do exposto, a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, ACORDA pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, na forma do Art. 97, inciso III, alínea 0bº da Constituição Estadual, combinado com os art. 1º inciso III, alínea 0bº e 37 inciso II da lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com os arts. 6º, inciso VII e 172, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Abril de 2015.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA  
Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU  
Procurador do Ministério Público Especial  
Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-001.445  
Interessado: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE , ocupante do cargo de Auditor, Classe 0D<sup>o</sup>, Matrícula nº 10.000-1, da Carreira dos Profissionais de Auditoria, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 9.396, de 27 de janeiro de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões

deste Tribunal, que reflete a atividade funcional da servidora e o atesto da elaboração

correta dos cálculos dos proventos.

Conselheiro CICERO AMÉLIO DA SILVA 6  
Relator -Presidente  
Conselheiro Decano LUIZ EUSTÁQUIO  
TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA  
BEZERRA

Auditor Conselheiro Substituto ALBERTO  
PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público Especial

Junto ao Tribunal de contas RODRIGO  
SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo nº TC-001.445  
Interessado: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Assunto: Aposentadoria  
Voluntária  
ACÓRDÃO N° 1-  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.  
PROVENTOS INTEGRAIS.  
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
LEGAIS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo sobre a Aposentadoria Voluntária de RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE , ocupante do cargo de Auditor, Classe 0D<sup>o</sup>, Matrícula nº 10.000-1, da Carreira dos Profissionais de Auditoria, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do Decreto nº 9.396, de 27 de janeiro de 2011, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Documentos constantes nos autos mostram tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Considerando as informações da

Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões  
deste Tribunal, que reflete a atividade  
funcional da servidora e o atesto da elaboração  
correta dos cálculos dos proventos.

Processo TC-7742/2013

## DECISÃO SIMPLES

Termo de Ajuste de Contas. Contrato  
Emergencial nº 025/2012. Processo  
Administrativo n 00707-8.2013.0001.  
Tribunal de Justiça de Alagoas e Elógica  
Processamento de Dados S/A. Necessidade de  
reunião dos processos correlatos. Diligência.  
Deferimento.

1. Tratam os autos do Termo de Ajuste de Contas firmado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, subscrito pelo Desembargador José

Carlos Malta Marques em favor da empresa Elógica Processamento de Dados S/A, tendo por objeto a liquidação do montante de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) em contrapartida à prestação de serviços de processamento da folha de pagamento do mês de janeiro de 2013, em virtude do vencimento do prazo de vigência do Contrato Emergencial nº 25/2012, subscrito pelo Desembargador Sebastião Costa Filho, em que pese a continuidade da prestação dos serviços.

2. O processo foi protocolizado junto a esta Corte de Contas em 24.05.2013, por meio do Ofício nº 179-2013-SDG/TJ-AL, datado de 22.05.2013, encaminhado pelo Sr. Walter da Silva França, na qualidade de Subdiretor Geral do Tribunal de Justiça.

3. Da análise da documentação colacionada aos autos, verificamos a comprovação da efetiva prestação de serviço pela empresa Elógica, com a juntada da cópia da Nota Fiscal respectiva, nº 001.445, datada 02.01.2013, no valor de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), que é equivalente ao valor mensal previsto como contraprestação pelo Contrato Emergencial nº 25/2012, expirado no mês de setembro de 2012, ou seja, no ano anterior ao do que foi firmado o presente Termo de Ajuste de Contas, além de Nota de Empenho e da ordem de pagamento.

4. Consta dos autos Despacho da Diretoria Adjunta Interna do TJ/AL, com a solicitação de imediata apuração da desídia provocada pela lentidão em finalizar os procedimentos licitatórios instaurados para a contratação dos referidos serviços pelo E. Tribunal de Justiça que culminaram na formalização do Termo de Ajuste de Contas e na respectiva autorização do pagamento de despesas de manutenção por meio de indenização.

5. A Douta Procuradoria do Poder Judiciário, através do Parecer PAPJ-03 nº 432/2012, posicionou-se pela autorização do pagamento, na forma de indenização, destacando ser medida excepcional prevista pelo art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, pugnando pela adoção de medidas efetivas para suprir o uso excessivo de Termos de Ajuste de Contas, tendo em vista ter tornado-se procedimento corriqueiro naquela E. Corte e evidenciando, oportunamente, ser indispensável a apuração da responsabilidade de quem tenha lhe dado

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO  
ANSELMO ROBERTO DE  
ALMEIDA BRITO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

causa.

6. Despacho da Subdireção-Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas noticiou a edição do Ato Normativo nº 02/2013, com o objetivo de instituir comissão para rever os contratos, aditivos e instrumentos congêneres celebrados pelo E. Tribunal de Justiça, com a finalidade de estudar soluções que viabilizassem a celeridade necessária aos procedimentos licitatórios de modo a evitar situações semelhantes, além de que, informou a instauração do Processo Administrativo nº 01480-6.2012.001 que teria como objeto a regular contratação de empresa especializada para dar continuidade ao serviço de processamento de sua folha de pagamento e ainda esclareceu que seria instaurado procedimento específico para apurar a responsabilidade de quem dera causa à ausência de previsão contratual prévia e regular.

7. Os autos seguiram a tramitação regular, com a remessa para a extinta Seção de Contratos e Convênios desta Corte de Contas onde foram identificados os processos TC-5256/2012, relativo ao Contrato nº 25/2012, e TC-3200/2013, referente também ao presente Termo de Ajuste de Contas, conforme relatório fls. 86/87. Na sequência, a Procuradoria Jurídica prestou informações nos autos, fl. 90.

8. Os autos então seguiram ao Ministério Público de Contas que manifestou-se através do Despacho 5º PC. A Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalcante, ponderando o objeto do Termo de Ajuste de Contas, realizou diligência, empreendendo pesquisas no Sistema Integrado Modular ó SIM, de forma a possibilitar uma visão geral dos pagamentos formalizados em favor da empresa Elógica Processamento de Dados S/A, abarcando o período de vigência do Contrato nº 25/2012, firmado em caráter emergencial, vale destacar, até a data do pagamento tratado nos presentes autos. Sua busca resultou na localização de outros processos em tramitação neste Corte de Contas concernentes a este. Motivo pelo qual, entendendo tratar-se de despesas relativas a serviços continuados, além da necessidade de uma análise global do cenário fático, pugnou pela reunião dos processos, para, na sequência, realizar a notificação do gestor para esclarecimentos necessários, antes de apresentar parecer conclusivo acerca do objeto dos autos.

9. Em que pese o fato dos processos identificados pelo Parquet de Contas terem sido distribuídos entre os grupos de relatorias dos biênios 2011/2012 e 2013/2014, faz-se necessário, em virtude do liame jurídico entre os objetos tratados, que o contrato firmado em 2012 atraia os demais eventualmente dele decorrentes, como ocorre na praxe desta Corte de Contas.

10. Por oportuno, é necessário esclarecer que, apesar do Despacho da Procuradora indicar que junto ao presente processo seria remetido a este Gabinete o TC-16620/2013 para a sua anexação, o Sistema Integrado Modular informa que o mesmo fora encaminhado, de fato, ao Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra e, equivocadamente, não tramitou pelo Gabinete deste Relator.

11. Desta forma, faz-se imprescindível a reunião dos processos para que possamos verificar os fundamentos que justificaram a contratação emergencial firmada pelo Tribunal de Justiça e mesmo a regularidade dos pagamentos formalizados em benefício da empresa Elógica Processamento de Dados S/A, com vistas a analisar eventual desídia no trato da coisa pública.

12. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com base nas

competências que lhe são próprias, nos elementos contantes dos autos e na manifestação do Ministério Público de Contas, DECIDA:

12.1 Determinar que a Diretoria de Fiscalização Estadual, por meio da sua respectiva Seção de Licitações, Contratos, Convênios e Congêneres, viabilize a reunião dos processos TC-16235/2012, TC-7020/2012, TC-5530/2012, TC-5256/2012, TC-17160/2013, TC-16619/2013, TC-15553/2013, TC-13294/2013, TC-12232/2013, TC-11917/2013, TC-7212/2013, TC-4082/2013, TC-3249/2013, TC-3200/2013, TC-12901/2014, TC-12900/2014, TC-12899/2014, TC-7660/2014, TC-7528/2014, TC-4044/2014, TC-4043/2014, TC-290/2014, TC-286/2014 e TC-1473/2015 aos presentes autos, diante do limante jurídico entre os objetos por eles tratados, possibilitando uma visão geral da situação posta, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 111 regimental e no art. 4º, caput, da Resolução Normativa nº 04/2015;

12.2 Solicitar a remessa do processo TC-16620/2013, que se encontra em tramitação no Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Bezerra, pelos mesmos fundamentos acima expostos;

12.3 Dar publicidade a presente Decisão para que alcance os seus efeitos legais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2015

Conselheiro OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro CÍCERO AMÉLIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Auditor Substituto de Conselheiro ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira  
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, em sessão da 2ª Câmara de 29/04/2015, relatou os seguintes processos:

Processo TC-653/2010

ACÓRDÃO 2. 239/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 11923/2008, o Decreto de 29/09/09, publicado no DOE/AL, de 30/09/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Dolores Augusta Nascimento Ezequiel, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ólö, Classe óDö, matrícula nº 28.299-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais,

calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 48).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/34).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1526/2009, da lavra do Procurador Alexandre Oliveira Lamenha Lins, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB N° 2555/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade integral (fls. 35/44).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 69/71).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fls. 74/76).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2025/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique A. Santos, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 78/80).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Dolores Augusta Nascimento Ezequiel, na forma do art. 97, inc.

III, alínea óbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-1823/2010

ACÓRDÃO 2.240/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 11506/2008, o Decreto de 12/11/09, publicado no DOE/AL, de 13/11/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Inês de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível ólö, Classe óDö, matrícula nº

Classe óDö, matrícula nº 32.002-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 48).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/32).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-1510/2009, da lavra do Procurador Vanaldo de Araújo Pereira, aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB N° 2395/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 37/45).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 59/62).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 65).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 767/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique A. Santos, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 68/69).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Inês de Oliveira, na forma do art. 97, inc. III, alínea óbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea óbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-7907/2011

ACÓRDÃO 2.249/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo

nº 1800- 9896/2009, o Decreto nº 9382, de 29/12/10, publicado no DOE/AL, de 30/12/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Suely Brito de Melo, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível òlō, Classe òDö, matrícula nº 31.914-7, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 35).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 05/27).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-2007/2010, da lavra do Procurador Ramón Silva, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-2989/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 28/31).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 40/43).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 46).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 772/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique A. Santos, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 49/50).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Suely Brito de Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbō da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbō da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-9065/2010

ACÓRDÃO 2.251/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1 Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 4978/2009, o Decreto nº 5.233, de 08/03/10, publicado no DOE/AL, de 09/03/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria das Graças Ferreira, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível òlō, Classe òDö, matrícula nº 10.273-3, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 35).

2. Os documentos e procedimentos

administrativos constantes nos autos cumprem

com as formalidades legais para a concessão

do Ato de Inativação, comprovando que a

servidora adimpliu todos os requisitos

legalmente exigidos (fls. 04/26).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do

Parecer PGE/PA-00-2892/2009, da lavra do

Procurador Vanaldo de Araújo Pereira,

aprovado pelo Despacho PGE/PA-00-3838

/2009, opinou pela concessão da aposentadoria

voluntária com percepção integral dos

proventos e paridade integral (fls. 27/33).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados

corretamente, segundo atestou a Seção de

Aposentadorias, Reformas e Pensões deste

Tribunal (fls. 42/46).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular,

a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou

informações nos autos (fl. 49).

6. O Ministério Público de Contas, por meio

do Parecer nº 783/2014/4ºPC/GS da lavra do

Procurador Gustavo Henrique A. Santos,

opinou pelo registro da aposentadoria, uma

vez preenchidos todos os requisitos

constitucionais, pugnando pela remessa dos

autos ao órgão de origem da servidora (fls.

52/54).

7. Desta forma, considerando a documentação

constante dos autos e também a manifestação

favorável do Ministério Público de Contas,

entendemos que o Ato obedece à legislação

em vigor, podendo ser submetido à

deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto

para que a 2ª Câmara Deliberativa deste

Tribunal de Contas, no uso de suas

atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria das Graças Ferreira, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbō da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbō da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO

TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE

ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE

ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO

RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER

RODRIGUES

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-9075/2010

ACÓRDÃO 2.238/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de

contribuição ó Proventos Integrais e Paridade -

Observância aos requisitos constitucionais e

legais. Registro.

Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 6952/2009, o Decreto nº 4742, de 11/02/10, publicado no DOE/AL, de 12/02/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Marlucia Gomes do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível òlō, Classe òDö, matrícula nº 34.363-3, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 35).

2. Os documentos e procedimentos

administrativos constantes nos autos cumprem

com as formalidades legais para a concessão

do Ato de Inativação, comprovando que a

servidora adimpliu todos os requisitos

legalmente exigidos (fls. 04/46).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do

Parecer PGE/PA-00-2869/2009, da lavra do

Procurador Ramón Silva, aprovado pelo

Despacho PGE/PA/00-3829/2009, opinou pela

concessão da aposentadoria voluntária com

percepção integral dos proventos e paridade

integral (fls. 47/52).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados

corretamente, segundo atestou a Seção de

Aposentadorias, Reformas e Pensões deste

Tribunal (fls. 42/46).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular,

a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou

informações nos autos (fl. 57).

6. O Ministério Público de Contas, por meio

do Parecer nº 1691/2013/2ºPC/RA da lavra do

Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara,

opinou pelo registro da aposentadoria, uma

vez preenchidos os requisitos constitucionais,

pugnando pela remessa dos autos ao órgão de

origem da servidora (fls. 60/61).

7. Desta forma, considerando a documentação

constante dos autos e também a manifestação

favorável do Ministério Público de Contas,

entendemos que o Ato obedece à legislação

em vigor, podendo ser submetido à

deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto

para que a 2ª Câmara Deliberativa deste

Tribunal de Contas, no uso de suas

atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Marlucia Gomes do Nascimento, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbō da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbō da Lei

Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO

TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE

ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE

ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO

RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER

RODRIGUES

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-667/2011

ACÓRDÃO 2.241/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de

contribuição ó Proventos Integrais e Paridade -

Observância aos requisitos constitucionais e

legais. Registro.

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 2126/2007, o Decreto nº 6903, de 14/07/10, publicado no DOE/AL, de 15/07/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Elania Santos de Brito, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível òlō, Classe òDö, matrícula nº 25.973-0, integrante

do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 35).

2. Os documentos e procedimentos

administrativos constantes nos autos cumprem

com as formalidades legais para a concessão

do Ato de Inativação, comprovando que a

servidora adimpliu todos os requisitos

legalmente exigidos (fls. 04/46).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do

Parecer PGE/PA 00-200-1001/2010, da lavra da

Procuradora Rita de Cássia Lima Andrade,

aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA

/00-1710/2010, opinou pela concessão da

aposentadoria voluntária com proventos

integrais e paridade integral (fls. 65/74).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados

corretamente, segundo atestou a Seção de

Aposentadorias, Reformas e Pensões deste

Tribunal (fls. 87/90).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular,

a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou

informações nos autos (fl. 94).

6. O Ministério Público de Contas, por meio

do Parecer nº 2026/2014/4ºPC/GS, da lavra do

Procurador Gustavo Henrique A. Santos,

opinou pelo registro da aposentadoria, uma

vez preenchidos todos os requisitos

constitucionais, pugnando pela remessa dos

autos ao órgão de origem da servidora (fls.

95/97).

7. Desta forma, considerando a documentação

constante dos autos e também a manifestação

favorável do Ministério Público de Contas,

entendemos que o Ato obedece à legislação

em vigor, podendo ser submetido à

deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto

para que a 2ª Câmara Deliberativa deste

Tribunal de Contas, no uso de suas

atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Elania Santos de Brito, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbō da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbō da Lei

Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 29 de abril de 2015.

&lt;p

ACÓRDÃO 2.242/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 8185/2009, o Decreto nº 5.258, de 09/03/10, publicado no DOE/AL, de 10/03/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Lucia Aparecida Bezerra Lessa, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível òIIö, Classe òDö, matrícula nº 31.889-2, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 47).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04 /39).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-133/2010, da lavra do Procurador Ramón Silva, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-304/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 40/43).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 53/56).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 59).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1789/2013/1ºPC/RS da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 60/62).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Lucia Aparecida Bezerra Lessa, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);  
8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;  
8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-9798/2011

ACÓRDÃO 2.243/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 9012/2009, o Decreto nº 9367, de 27/12/20, publicado no DOE/AL, de 28/12/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria Salomé Ferreira de França, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível òIIö, Classe òDö, matrícula nº 39.531-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 47).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/38).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2093/2010, da lavra do Procurador Vanaldo de Araújo Pereira, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-3169/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 39/43).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 52/55).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 58).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2496/2014/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 61/63).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria Salomé Ferreira de França, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

RODRIGUES

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-9038/2010

ACÓRDÃO 2.244/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 5880/2009, o Decreto nº 4679, de 10/02/10, publicado no DOE/AL, de 11/02/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Neiriy Vane de Araújo Mota, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível òIIö, Classe òDö, matrícula nº 44.576-2, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 37).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/38).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2093/2010, da lavra do Procurador Vanaldo de Araújo Pereira, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-3169/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 39/43).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 30/33).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 43/46).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2496/2014/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 43/46).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Neiriy Vane de Araújo Mota, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbô da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO

SCHNEIDER

RODRIGUES

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-1860/2010

ACÓRDÃO 2.245/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos proporcionais - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 12838/2008, o Decreto de 06/11/09, publicado no DOE/AL, de 09/11/09, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Elena Santos da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe òBö, matrícula nº 13.913-0, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, instituída pela Lei Estadual nº 6.251/01, com proventos proporcionais, calculados à razão de 22/30 (vinte e dois, trinta avos) sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, òbô da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 36).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/29).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-2725/2009, da lavra da Procuradora Evelina Cox Auto de Medeiros, aprovado pelo Despacho PGE/PA-00-3268/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 22/30).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 30/32).

5. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 42/45).

6. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 48).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Elena Santos da Silva, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbô da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbô da Lei Estadual nº 6.251/01;

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO

TOLEDO ó Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público Especial  
Processo TC-5203/2010  
ACÓRDÃO 2.246/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 7155/2009, o Decreto nº 4342, de 14/01/10, publicado no DOE/AL, de 15/01/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Ana Maria Vieira Mendes, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível òIIó, Classe òDö, matrícula nº 28.550-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 46).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/32).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 00-2640/2009, da lavra do Procurador Vanaldo de Araújo Pereira, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-3.047/2009, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com percepção integral dos proventos e paridade integral (fls. 33/42).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 52/55).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fls. 58/60).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 781/2014/4ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique A. Santos, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos todos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 63/65).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Ana Maria Vieira Mendes, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.  
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO  
TOLEDO ó Presidente  
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ó Relator  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público Especial  
Processo TC-5203/2010  
ACÓRDÃO 2.246/2015

Processo TC-10730/2010

ACÓRDÃO 2.248/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 10058/2009, o Decreto nº 5705, de 09/04/10, publicado no DOE/AL, de 12/04/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Rosângela Montenegro Melo, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível òIIó, Classe òDö, matrícula nº 59.890-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 46).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 04/28).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-445/2010, da lavra do Procurador Angelo Braga Netto Rodrigues de Melo, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-831/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade integral (fls. 29/33).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 43/46).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 49).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1654/2013/2ºPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 52/53).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

após o cumprimento do presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 29 de abril de 2015.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO

TOLEDO ó Presidente

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE

ALMEIDA BRITO ó Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE

ALBUQUERQUE

Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO

RICARDO MACIEL

Procurador RICARDO SCHNEIDER

RODRIGUES

Procurador do Ministério Público Especial

Processo TC-5410/2010

ACÓRDÃO 2.247/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 6346/2009, o Decreto nº 6.187, de 17/05/10, publicado no DOE/AL, de 18/05/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Almeida Felix, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível òIIó, Classe òDö, matrícula nº 44.504-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 129).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 05/120).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-692/2010, da lavra do Procurador José Alberto Moreira Casado, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-1.188/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade integral (fls. 121/125).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 135/138).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 141).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2466/2014/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 144/146).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria José Almeida Felix, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, do AL Previdência e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem, após o cumprimento do presente Acórdão.

Processo TC-862/2011

ACÓRDÃO 2.237/2015

Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição ó Proventos Integrais e Paridade - Observância aos requisitos constitucionais e legais. Registro.

1. Foi submetido à apreciação, para fins de registro, através do Processo Administrativo nº 1800- 6346/2009, o Decreto nº 6.187, de 17/05/10, publicado no DOE/AL, de 18/05/10, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Maria José Almeida Felix, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível òIIó, Classe òDö, matrícula nº 44.504-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com art. 6º e incisos da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com a Lei nº. 6.196/00, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 129).

2. Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos legalmente exigidos (fls. 05/120).

3. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-00-692/2010, da lavra do Procurador José Alberto Moreira Casado, aprovado pelo Despacho PGE/PA/00-1.188/2010, opinou pela concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade integral (fls. 121/125).

4. Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo atestou a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal (fls. 135/138).

5. Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica desta Corte prestou informações nos autos (fl. 141).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2466/2014/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinou pelo registro da aposentadoria, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais, pugnando pela remessa dos autos ao órgão de origem da servidora (fls. 144/146).

7. Desta forma, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

8. Diante do exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Maria José Almeida Felix, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão de origem,

8.1. Registrar para os fins de direito o Ato Aposentatório da Sra. Rosângela Montenegro Melo, na forma do art. 97, inc. III, alínea òbø da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea òbø da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL);

8.2. Cientificar os gestores da Secretaria de

Estado de Gestão Pública, do AL Previdência

e do órgão de origem da segurada;

8.3. Remeter os autos ao órgão

ALMEIDA BRITO ó Relator  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Auditor Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL  
Procurador RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES  
Procurador do Ministério Público Especial

Rita Helena Pimentel Medeiros  
Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DO CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO:

EM, 30.04.2015:  
TC-7361/2014  
Interessado: FUNCONTAS  
Assunto: Aplicação de Multa  
Defiro a diligência requestada pelo Ministério Público de Contas, no Processo TCE 7361/2014, (fls 06/08 do processo anexo TC10734/2014) para determinar a remessa do presente à Diretoria de Tecnologia e Informação. Após as manifestações, retornem os autos.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 04 de maio de 2015.

Iza Peixoto Toledo  
Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 30.04.2015 OS SEGUINTES ATOS:

**PROCESSO TC-7018/2013**

CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL N° 7018/2013 / Processo anexo TCE/AL N° 16635/2013, oriundo do FUNCONTAS MEMO nº 601/2013, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públícos perante o TCE/AL, do Sr. ATEVALDO CABRAL SILVA, inscrito no CPF sob o nº 723.910.304-87, Prefeito do Município de Ouro Branco/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1701/2013, endereçado ao Prefeito, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

O Prefeito foi citado no dia 23.10.2013, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 08.11.2013.

Oportunizada a defesa, o Sr. Atevaldo Cabral Silva, apenas encaminhou uma cópia do Processo Administrativo PP 08/2012, referente ao Pregão Presencial nº 08/2012, sem qualquer justificativa pelo não envio.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 0275/2014/5PC/SM, e opinou pela aplicação da multa. Ainda no parecer, sugeriu, a Procuradora, que a documentação referente à contratação fosse desentranhada e autuada em processo autônomo para viabilizar a análise do processo licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pelo Gestor é intempestiva, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 23.10.2013 ocorreu a citação e a defesa fora protocolizada apenas no dia 08.11.2013.

A justificativa não merece ser acolhida pois, o gestor não trouxe argumentos aos autos para justificar a entrega a destempo do referido contrato, enviou ofício apenas para remetê-lo, assim, não há como deixar de aplicar a sanção, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pela Resolução Normativa 002/2003.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia ao requerido demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante.

De outra banda, destaco a importância de desentranhar o indigitado procedimento, consoante pontuou a Procuradora Stella Mero, para que essa Corte de Contas faça a análise da higidez do processo licitatório supracitado.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) o Sr. ATEVALDO CABRAL SILVA, CPF nº 723.910.304-87, Prefeito do Município de Ouro Branco/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo

cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item 62º, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

5) Seja desentranhada a documentação de fls. 03 a 254 do processo anexo TCE/AL nº 16635/2013, para que seja autuada em processo autônomo, visando a análise do procedimento licitatório. Ato contínuo, determino a expedição de certidão, pormenorizada, dando conta dos documentos desentranhados, a ser anexada no processo anexo.

**ACORDÃO N° 147/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sob a Presidência do Conselheiro Otávio Lessa, em aplicar multa o Sr. ATEVALDO CABRAL SILVA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTAQUIO

TOLEDO

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BESERRA

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE

ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE

ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas

RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

6 Fui presente

**PROCESSO TC-13453/2014**

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA TEMPESTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL N° 13453/2014 / Processo anexo TCE/AL N° 17209/2014, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 965/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públícos perante o TCE/AL, da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Passo de Camaragibe/AL, a Sra. JANNAYNA DE HOLANDA MALTA MAIA, inscrita no CPF sob o nº 028.110.214-77, referente a 1ª Remessa do SICAP dos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2014, consoante determina a Instrução Normativa 02/2010.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 1783/2014, endereçado a Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Passo de Camaragibe/AL, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

A gestora foi citada no dia 16.12.2014, consoante AR anexado, a defesa foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 22.12.2014.

Oportunizada a defesa, alegou que o atraso na entrega ocorreu por fatores alheios à vontade do Gestor, tendo em vista que o Departamento Contábil encontrou entraves técnicos que impediram o encerramento total do Balanço Geral de 2013, ante a ausência de informações patrimoniais relativas ao ano de 2012.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu o parecer nº 610/2015/1ºPC/RS, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Passo de Camaragibe/AL é TEMPESTIVA, pois o aviso de recebimento atesta que no dia

16.12.2014, terça-feira, ocorreu a citação, assim, excluído o dia do início do prazo, consoante estabelece o art. 108 do Regimento Interno, o prazo se encerrou no dia 21 do mês de dezembro, domingo. Contudo não há expediente no referido dia, a defesa foi protocolizada no dia 22.12.2014, primeiro dia útil subsequente.

Justificou o atraso na entrega da 1ª Remessa SICAP, pela ausência de informações patrimoniais relativas ao ano de 2012, gerando entraves técnicos, insanáveis, em sua contabilidade. Continua para atribuir responsabilidade a Ex-Prefeita.

Poderia até acolher a defesa, caso apontasse argumento plausível para a entrega a destempo, contudo, não há como deixar de aplicar a sanção, ante a ausência de elementos que façam supor que a Remessa SICAP não foi efetivada pela falta de organização do município deixada pela gestão anterior.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia à requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois o município não apresentou uma defesa consistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) à Sra. JANNAYNA DE HOLANDA MALTA MAIA, CPF nº 028.110.214-77, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Passo de Camaragibe/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item 62º, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

**ACORDÃO N° 149/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa a Sra. JANNAYNA DE HOLANDA MALTA MAIA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO

TOLEDO

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE

GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTAQUIO

TOLEDO

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA

BESERRA

Conselheiro ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
 Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO  
 Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA  
 Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO  
 ô Fui presente

**PROCESSO TC-2183/2013**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA INSUBSTINTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 2183/2013 / TCE/AL 7868/2014, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 095/2013, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, do Sr. LUIZ CARLOS COSTA, inscrito no CPF de nº 045.212.774-20, Prefeito do Município de Delmiro Gouveia/AL, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato firmado, pela edilidade, com a Empresa RGD Indústria e Comércio LTDA- EPP.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 845/2014, endereçado ao Gestor do referido Município, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Na defesa ofertada, alega o Gestor que o Setor de Contratos do município procedeu uma busca e não foi localizado nenhum arquivo referente à contratação realizada com a empresa acima referenciada.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL, que emitiu o parecer nº 2267/2014/3ºPC/EP, e opinou pela aplicação da multa.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a resposta ofertada pelo Prefeito do Município de Delmiro Gouveia/AL é TEMPESTIVA, pois o aviso de recebimento atesta que no dia 09.06.2014, segunda-feira, ocorreu a citação, assim, excluído o dia do início do prazo, consoante estabelece o art. 108 do Regimento Interno, o prazo se encerrou no dia 14 do mês de junho, sábado. Contudo não há expediente no referido dia, a defesa foi protocolizada no dia 16.06.2014, primeiro dia útil subsequente.

Justificou o atraso alegando apenas que não foi localizado nenhum arquivo do contrato firmado com RGD Indústria e Comércio LTDA.

A defesa não trouxe elementos hábeis para justificar o atraso na remessa da documentação, nem tampouco trouxe a lume argumentos para elidir a aplicação da sanção.

Nesse padrão, indispensável anotar que, caberia à requerida demonstrar o fato impeditivo e/ou extintivo do dever, do Tribunal de Contas, de aplicar a multa ao gestor recalcitrante, no entanto, não o fez.

Nesses Termos, diante do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:

1) Pelo não acolhimento da defesa apresentada, pois inconsistente;

2) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.059,00 (dois mil e cinquenta e nove reais) ao Sr. LUIZ CARLOS COSTA, CPF Nº 045.212.774-20,

Prefeito do Município de Delmiro Gouveia/AL, consoante estabelece Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

3) Pela remessa dos autos ao Funcontas, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item 02º, e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

4) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

**ACÓRDÃO Nº 148/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa ao Sr. LUIZ CARLOS COSTA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 30 de abril de 2015.

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Tomaram parte da votação:

Conselheiro Decano LUIZ EUSTAQUIO TOLEDO

Conselheiro CICERO AMELIO DA SILVA

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCANTARA

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

ô Fui presente

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, 04 de maio de 2015.

Iza Peixoto Toledo  
 Responsável pela Resenha

**ATOS E DESPACHOS DO DIRETOR GERAL**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS, EM DATA DE:

**27.04.2015:**

TC-01.007/2012-Severina Pimentel Paula (aposent. Voluntária)  
 TC-01.008/2012-Sônia Maria Souza Cavalcanti (aposent. Voluntária)  
 TC-01.141/2012-Maria de Fátima de Moraes Cavalcante (aposent. Voluntária)  
 TC-07.959/2011-Maria Alix Nobre Azevedo (aposent. Voluntária)  
 TC-09.794/2011-Ana Lucia Acioli Vieira (aposent. Voluntária)  
 TC-09.750/2011-Vera Lúcia da Silva Cardoso (aposent. Voluntária)  
 TC-09.738/2011-Umberlina Maria Correia Santos (aposent. Voluntária)

TC-09.722/2011-Avani Alexandre Soares (aposent. Voluntária)  
 TC-08.636/2011-Gilvanete de Oliveira (aposent. Voluntária)  
 TC-08.390/2011-Luhenilda Maria Bittencourt (aposent. Voluntária)  
 TC-08.368/2011-Maria Zaíde Tenório de Carvalho (aposent. Voluntária)  
 TC-07.967/2011-Maria Salete de Amor Ferreira (aposent. Voluntária)  
 TC-10.719/2010-Maria Eunice Santos de Almeida (aposent. voluntária)  
 TC-10.665/2010-Fábio Marcos de Oliveira Peixoto (aposent. voluntária)  
 TC-09.335/2010-Maria de Fátima Santos de Lima (aposent. voluntária)  
 TC-01.855/2010-Isabel Gomes de Siqueira (aposent. voluntária)  
 TC-14.780/2009-Gilberto Raimundo da Silva (aposent. voluntária)  
 TC-14.779/2009-Luiza Pereira da Silva (aposent. voluntária)  
 TC-13.578/2010-Rubem Ramos Rocha (aposent. voluntária)  
 TC-16.534/2012-Ademir Manoel Alves (aposent. voluntária)  
 TC-04.365/2012-Maria Georgina Tenorio Quintiliano (aposent. voluntária)  
 TC-14.923/2012-Sebastiana Maria da Silva Batista (aposent. voluntária)  
 TC-16.609/2012-Maria Tania Barbosa Azarias (aposent. voluntária)  
 TC-00.658/2011-Cícera Pereira da Silva (aposent. voluntária)  
 TC-07.958/2011-Sonia Maria Gomes Vieira (aposent. voluntária)  
 TC-14.781/2009-Auderita Alves Santos (aposent. voluntária)  
 TC-14.785/2009-Antonia Barbosa da Silva (aposent. Voluntária)  
 TC-10.615/2011-Maria de Fátima Freire (aposent. Voluntária)  
 TC-10.616/2011-Maria da Glória Seixas Santos (aposent. Voluntária)  
 TC-00.477/2010-Alba Gomes da Silva (aposent. Voluntária)  
 TC-00.499/2010-Terezinha Marques de Oliveira Luz (aposent. Voluntária)  
 TC-00.501/2010-Jose Maria Alves da Silva (aposent. Voluntária)  
 TC-05.005/2010-Alaide Nunes da Silva (aposent. Voluntária)  
 TC-10.696/2010-Maria Neide Alves Gama de Oliveira (aposent. Voluntária)  
 TC-08.401/2011-Marcia Feitosa Nunes Gomes (aposent. Voluntária)  
 TC-01.163/2012-Sebastiana dos Santos Leite (aposent. Invalidizez)  
 TC-01.189/2012-Maria José Melo dos Santos (aposent. Invalidizez)  
 TC-12.882/2012-Maria Hortência da Silva Lima (aposent. Invalidizez)  
 TC-10.041/2011-Edercildes Silva Barros (Pensão)  
 TC-10.406/2011-Maria Luiza de Albuquerque (Pensão)  
 TC-07.830/2010-Cícera Cláudia dos Santos Oliveira (Pensão)  
 TC-07.854/2010-Ilma Ferreira de Castro (Pensão)  
 TC-08.926/2010-Josenilda Lopes Ferreira (Pensão)  
 TC-10.664/2010-Pedro Victor da Silva Várzea (Pensão)  
 TC-02.257/2009-Maria das Graças Cunha Lima Nascimento (Pensão)  
 TC-05.577/2009-Anian Izabel de Oliveira (Pensão)  
 TC-03.818/2008-Olga Maria Alves Barros Ferreira (Pensão)  
 TC-03.861/2008-Olga Freitas de Oliveira (Pensão)  
 TC-09.961/2011-Rita de Cássia Silva Machado (Pensão)  
 TC-02.280/2009-Zuila Gomes de Araújo Correia (Pensão)

TC-12.303/2009-Thalysson David dos Santos Silva (Pensão)  
 Após apreciado pelo Pleno desta Corte de Contas, encaminhe-se o presente processo ao AL-Previdência.  
 TC-00.870/2015-Sandra Maria De Jesus Barros (solic.)  
 Ao Gabinete da Presidência para a emissão do ato de aposentadoria.  
 TC-04.551/2015-diretoria administrativa TC/AL. (solic.)  
 TC-04.558/2015-Aeroturismo Agência De Viagens Ltda. (solic.)  
 À Diretoria Financeira para providências.  
 TC-04.559/2015-Amaro Gilvan De Carvalho (solic.)  
 À DFAFOM para se pronunciar.  
 TC-04.134/2015-Malandrinhos Entretenimento Online Ltda-ME (solic.)  
 À Diretoria de Comunicação para instruir o processo.  
 TC-04.560/2015-Luiz Carlos Dos Santos (solic.)  
 TC-04.503/2015-Mônica Valeria Miranda Araújo (solic.)  
 TC-04.521/2015-Carolina Mello De Mendonça Costa (solic.)  
 TC-04.570/2015-Maria De Fátima Correia Santos Tenório (solic.)  
 À Diretoria de Recursos Humanos para instruir o processo.  
 TC-14.500/2014-Vilton Dos Anjos Rocha Nepomuceno (solic.)  
 TC-02.518/2013-Claudionel Ferreira Dos Santos (solic.)  
 TC-11.003/2013-Helder Teixeira Cassiano (solic.)  
 TC-18.657/2013-Harrison Vilela Costa (solic.)  
 À Diretoria de Recursos Humanos para registrar e providências complementares.  
 TC-14.824/2014-Dalva Rodrigues Dias (solic.)  
 TC-04.393/2015-Secretaria De Estado Da Fazenda - SEFAZ (solic.)  
 TC-08.623/2013-Manoel Messias Teixeira Santos (solic.)  
 TC-03.885/2015-Assessoria Militar Do Tribunal De Contas De Alagoas (solic.)  
 TC-14.286/2014-Lívia Santana Sílvia (solic.)  
 TC-02.991/2015-Wanillo Galvão Barros Filho (solic.)  
 TC-08.122/2013-Sônia Maria Gomes De Oliveira (solic.)  
 TC-08.180/2013-Elba Maria Cavalcanti Ferreira (solic.)  
 TC-03.670/2013-Rosival Gomes Costa (solic.)  
 TC-04.607/2015-DFAFOE (solic.)  
 TC-04.609/2015-DFAFOE (solic.)  
 TC-04.610/2015-DFAFOE (solic.)  
 TC-04.611/2015-DFAFOE (solic.)  
 TC-04.608/2015-DFAFOE (solic.)  
 TC-04.522/2015-DFASEMF (solic.)  
 TC-16.836/2013-Maria De Fátima Ramires Lima Maurício (solic.)  
 TC-16.506/2012-Jorge Correia Da Silva (solic.)  
 TC-04.594/2015-Gabinete Civil do Governador (solic.)  
 Ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.  
 TC-04.602/2015-Serviços Gerais (solic.)  
 TC-04.603/2015-Serviços Gerais (solic.)  
 Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Administrativa para instrução.  
 TC-04.536/2015-Procuradoria da República em Alagoas (solic.)  
 Encaminhe-se o presente processo à DFAFOM para providências cabíveis.  
 TC-03.390/2015-FMX Sports (solic.)  
 À Diretoria de Planejamento e Orçamento para cabíveis providências, conforme despacho fls. 27.  
 TC-04.593/2015-Adoniram Simeão de Melo Silva (comunic)  
 À Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e providências

cabíveis.	Estado de Alagoas (contrato) Encaminhe-se o presente Processo ao Setor de Arquivo.	TC-04.775/2015-Claudia Sampaio Passos (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para instruir o processo.	celebração do Convênio, evoluindo ao Gabinete da Presidência, para adoção das medidas constantes no 3º parágrafo da fl. 33.
TC-04.597/2015-Empresa Diogo Henrique dos Reis Brito-EPP (solic.)	TC-17.269/2013-Diretoria Geral do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para adoção das providências cabíveis.	TC-04.596/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.)	TC-02.504/2015-Luiz Eustáquio Toledo (solic.)
À Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho.	TC-04.647/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Administrativa, para instruir o presente processo.	TC-04.524/2015-Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque (solic.) À Diretoria Financeira para providências.	Ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.
TC-04.594/2015-José Raimundo de Albuquerque Tavares. (solic.) Ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.	TC-04.586/2015-Amália Vasco Feijó (solic.) Encaminhe-se o presente processo à DIMOP, para atendimento ao solicitado.	TC-04.690/2015-Marco antônio de Araújo Fireman (solic.) Ao FUNCONTAS para anexar ao TC 769/2012.	TC-09.578/2012-Ivaldo Farias De Aguiar (solic.)
TC-04.618/2015-Lourivaldo Teixeira de Moura. (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para instruir o processo.	TC-04.217/2015-Diretoria Geral do TCEAL (solic.) Encaminhe-se o presente Processo ao Gabinete da Presidência, para que proceda a anexação deste ao TC-2742/2015.	TC-04.691/2015-Marco antônio de Araújo Fireman (solic.) Ao FUNCONTAS para anexar ao TC 769/2012.	Depreende-se da leitura do despacho anterior que este processo foi equivocadamente encaminhado para esta Diretoria. Assim, tendo em vista a celeridade processual, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos conforme consta no despacho de fls. 09.
TC-04.159/2014-Monica Valeria Miranda Ramalho (solic)	TC-03.990/2015-Diretoria de Comunicação do TCEAL (solic.) À Diretoria de Comunicação, para conhecimento e adoção de providências.	TC-04.774/2015-Diretoria Geral do TCEAL (solic.) À Diretoria de engenharia para se pronunciar.	TC-00.652/2011-Maria Cristina de Almeida Vieira (solic.)
TC-18.078/2012-Thays Bahia Prazeres (solic)	TC-09.389/2013-Raquel Lima Almeida (solic.)	TC-04.770/2015-Maria Eliene Brandão de Albuquerque (solic.) Ao Setor Médico para se pronunciar.	TC-06.539/2012-José Sergio Ferreira de Lima (requerimento)
TC-11.292/2013-Rosineide Maria Ramos (solic)	TC-13.590/2012-Thania Chistalina de Cunha Soriano (solic.)	TC-04.752/2015-Cerimonial do TCEAL (solic.) À Diretoria Administrativa para instruir o processo.	TC-01.533/2011-Heliane Lobo de Araújo (solic.)
À Diretoria de Recursos Humanos para adoção das providências cabíveis, conforme despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos.	TC-08.306/2013-Rita Helena Pimentel Medeiros (solic.)	TC-04.846/2015-Diretoria de Tecnologia e Informática (solic.) À Diretoria Financeira, para verificar a existência de Dotação Orçamentária.	TC-05.155/2012-Antônio dos Santos (solic.)
TC-00.661/2015-Manoel Neris de Brito (solic)	TC-02.379/2013-Cristiane Floering Moreira da Costa (solic.)	TC-09.409/2014-Eloi Damasceno Lima (solic.)	TC-09.261/2012-Marco Antonio Pereira Santos (solic.)
TC-02.090/2015-Leone da Silva (solic)	À Diretoria de Recursos Humanos para registro, evoluindo à Diretoria de Movimentação de Pessoal (DIMOP), em seguida seguem os autos ao Ministério Público de Contas para elaboração de acórdão.	À Diretoria de Recursos Humanos, para adoção das providências cabíveis, conforme despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de G. Santos.	TC-10.815/2012-Humberto Severino dos Santos (solic.)
TC-04.266/2015-Gabinete do Conselheiro Cícero Amélia da Silva (solic.)	TC-04.734/2015-Elenilza de Carvalho Silva (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para instruir o processo.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-05.666/2012-Romildo Canuto Cabraiba dos Santos (solic.)
TC-04.499/2015-Caixa Econômica Federal (solic.)	TC-04.662/2015-Coordenação do Plenário do TCEAL (solic.) Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-11.720/2012-Maria José Barbosa de Oliveira (solic.)
À Diretoria de Engenharia para se pronunciar.	TC-04.734/2015-Elenilza de Carvalho Silva (solic.) À Diretoria de Recursos Humanos para instruir o processo.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-15.108/2012-Robson Sampaio dos Santos (solic.)
TC-04.004/2015-Tribuna Independente (solic.)	TC-04.662/2015-Coordenação do Plenário do TCEAL (solic.) Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-00.099/2012-Valdemir Paulo da Silva (solic.)
TC-02.475/2015-Setor de Compra do TCE/AL	TC-04.662/2015-Coordenação do Plenário do TCEAL (solic.) Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-16.948/2012-Jonas Paes de Lira Filho (solic.)
À Diretoria Financeira para providências.	TC-04.662/2015-Coordenação do Plenário do TCEAL (solic.) Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-12.165/2014-Teresa Cristina Menezes de Oliveira (solic.)
TC-04.406/2015-À Procuradoria Jurídica para se pronunciar.	TC-04.324/2015-Maria de Lourdes Oliveira Murta (solic.) Ao Setor Médico, para se pronunciar.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-06.988/2014-Maria Angelica Miranda de Barros (solic.)
TC-04.379/2015-Diretoria Geral do TCE/AL (solic.)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-04.124/2014-Liliane Costa (solic.)
À Diretoria Administrativa para se pronunciar.	TC-04.324/2015-Maria de Lourdes Oliveira Murta (solic.) Ao Setor Médico, para se pronunciar.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-03.661/2014-Gilson Lucas de Oliveira (solic.)
TC-02.313/2015-Diretoria Geral do TCE/AL (solic.)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-04.123/2014-Eliane dos Santos Silva (solic.)
À Diretoria de Engenharia para atender ao solicitado no Parecer PJTCE/AL nº 125/2015, fls. 28, 29 e 20.	TC-04.324/2015-Maria de Lourdes Oliveira Murta (solic.) Ao Setor Médico, para se pronunciar.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-04.575/2014-Marilia Rocha Tavares (solic.)
TC-03.930/2015-Assembleia Legislativa de Alagoas (solic.)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-04.208/2014-Severino Rosa da Silva (solic.)
Juntada ao professo cópia memorando nº 249/2015-DG e comprovante de recebimento nessa Diretoria em 27.03.2015, retorno feito à Diretoria de Recursos Humanos.	TC-04.324/2015-Maria de Lourdes Oliveira Murta (solic.) Ao Setor Médico, para se pronunciar.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-05.351/2014-Roseane de Moraes Barros Calheiros (solic.)
TC-04.507/2015-I & D Comércio e Projetos Agrícolas (solic.)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-06.415/2014-Maria Salete Santiago de Oliveira (solic.)
À Diretoria Administrativa para instruir o processo.	TC-04.324/2015-Maria de Lourdes Oliveira Murta (solic.) Ao Setor Médico, para se pronunciar.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-03.202/2014-Mitzi de Almeida Lins Normande (solic.)
TC-04.506/2015-Diretoria de Tecnologia e Informática (comunicação)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-03.571/2013-José Sergio Martins Costa (solic.)
À Diretoria Administrativa para providências.	TC-04.324/2015-Maria de Lourdes Oliveira Murta (solic.) Ao Setor Médico, para se pronunciar.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-02.305/2014-Simone Barbosa Moreira Acioli (solic.)
TC-04.509/2015-Diretoria Administrativa do TCE/AL (comunicação) Juntada ao processo cópia do Contrato nº 003/2011, encaminhe-se este à Procuradoria Jurídica para se pronunciar.	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-04.150/2014-Julita Leite de Oliveira (solic.)
TC-04.513/2015-José Serra de Medeiros (comunicação)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-08.254/2014-Genival Raimundo dos Santos (solic.)
À Procuradoria Jurídica para anexar ao TC-9179/2013.	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-03.671/2013-Joel de Souza Lins (solic.)
TC-04.048/2015-Assessoria Militar do TCE/AL (solic.)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-04.931/2013-Maria Aparecida Nascimento Barros (solic.)
Ao Gabinete da Presidência para se pronunciar.	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-07.040/2013-Angela Maria Vieira Barbosa (solic.)
TC-03.297/2015-Procuradoria da República em Alagoas (solic.)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-14.367/2013-Darnise Elida Lacet Fireman de Araújo (solic.)
À Procuradoria Jurídica para conhecer informaçao constante nas fls. 04.	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-04.097/2013-Joaz Leopoldo da Silva (solic.)
TC-11.944/2012-Nercílio Felix da Rocha (solic.)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-13.878/2013-José Cícero da Silva I (solic.)
TC-17.514/2012-Givanildo Fernandes Ferreira da Silva (solic.)	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.547/2015-Controladoria Geral da União no Estado de Alagoas (solic.) À DFAFOM, para se pronunciar.	TC-17.476/2013-Arlene Zeferino do Carmo Magalhães (solic.)
À Procuradoria Jurídica para conhecimento e providências que julgar cabíveis.	TC-04.136/2015-Dayse Veloso Lordsleem (solic.) Encaminhe-se o presente Processo à Diretoria de Recursos Humanos, para atendimento ao solicitado e posterior anexação deste ao TC-8408/2013.	TC-04.123/2015-Diretoria Administrativa do TCEAL (solic.) À Diretoria Financeira, para emitir nota de empenho.	TC-17.221/2013-Ilde Braga Guimarães Coelho (solic.)
<b>28.04.2015:</b>	<b>29.04.2015:</b>	<b>TC-04.538/2015-Procuradoria Da República Em Alagoas (solic.)</b>	<b>TC-04.449/2015-Caixa Econômica Federal (solic.)</b>
TC-03.382/2015-Tribunal de Contas do	À Diretoria de Recursos Humanos conforme despacho do presidente.	À Diretoria de Recursos Humanos para indicar o nome da rua e os números das casas que servem de estacionamento para veículos desta Corte de Contas, bem como, solicitar junto ao Cartório de Imóveis, certidões de inteiro teor dos imóveis em tela.	À Diretoria de Recursos Humanos para indicar o nome da rua e os números das casas que servem de estacionamento para veículos desta Corte de Contas, bem como, solicitar junto ao Cartório de Imóveis, certidões de inteiro teor dos imóveis em tela.

TC-16.232/2013-Stela Maria Lins Bittencourt (solic.)  
 TC-13.558/2013-Quiteria Paez Ferro (solic.)  
 TC-10.333/2013-Marilene Madeiros E Santos (solic.)  
 TC-13.072/2013-Maria Gorete Lopes Soares da Silva (solic.)  
 TC-09.229/2013-Jane Aldana Andrade Silva (solic.)  
 TC-08.649/2013-Rosival Gomes Costa (solic.)  
 Ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que julgar cabíveis.  
 TC-07.590/2013-Charles Anthony Maeynard Oliveira Costa (solic.) Ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que entender necessárias.

Maceió-AL, 04 de maio de 2015.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
 Diretor-Geral

**Taciana de Souza Santos**  
 Responsável pela Resenha

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

#### PORTRARIA Nº 021/2015

Resolve:  
 Conceder 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor ANTÔNIO PAULO FERRO, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe B, Nível 42, do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, a partir de 06/04/2015 a 04/06/2015, conforme o que decidiu o Laudo Médico da Junta Médica do Tribunal de Contas e consta no processo TC-03.855/2015.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de maio de 2015.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
 Diretor-Geral

**Taciana de Souza Santos**  
 Responsável pela Resenha

#### ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DOS AUDITORES

#### Processo(s) despachado(s) em 30/04/2015

##### Processo TC: 9003/2009

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE - SEE  
 Assunto: CONTRATO  
 De ordem, encaminhem-se os autos, com Parecer da Auditoria nº.038/2015, ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Brito.  
 Remeta-se à: GABINETE CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Interessado: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS-CAU/AL  
 Gestor:  
 Relator: CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: CLEOMARCO JOSE LEITE  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 8926/2012

Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: JOSE ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo TC: 13324/2014

Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL  
 Gestor: ANA GENILDA COSTA COUTO  
 Relator: CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

##### Processo TC: 2021/2013

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS/PODER JUDICIÁRIO  
 Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES /INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
 De ordem, encaminhem-se os autos, com Parecer da Auditoria nº. 040/2015, para o Gabinete do Conselheiro Anselmo Brito.  
 Remeta-se à: GABINETE CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 15118/2012

Assunto: RELATÓRIO

Interessado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
 Gestor:  
 Relator: CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo TC: 16707/2013

Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS /INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR  
 Gestor: SRA. DANIELLE GOVAS PIMENTA NOVIS  
 Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR

Contratado: SR. EDUARDO REYNALDO COUTINHO  
 Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

#### ATOS E DESPACHOS DA COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO

##### A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE/AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 7 DE MAIO DE 2015, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS (TEMPORARIAMENTE), SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC: 9478/2014  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
 Gestor:  
 Relator: CONS. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo TC: 14043/2013

Processo TC: 12541/2003

Assunto: RESPOSTA /OFICIO

Interessado: GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR  
 Gestor: JADIR FERREIRA CUNHA  
 Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 2196/2014

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS/PODER JUDICIÁRIO  
 Gestor: SR. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES  
 Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Contratado: TROIANA EQUIPAMENTOS LTDA. ME  
 Relator: CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo TC: 8028/2014

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
 Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS/PODER JUDICIÁRIO

Gestor: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES  
 Contratante: PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS  
 Contratado: COMPAUT COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME  
 Relator: CONS. LUIZ EUSTÁQUIO TOLÉDO

Processo TC: 8925/2012

Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió,  
 04 de maio de 2015

Lúcia Maria Santos Batista

Coordenadora do Serviço de Atas

Responsável pela resenha